

Análise das emendas ao Plano Diretor

Emenda	Página	Artigo	Objeto da Emenda	Parecer do Relator	Parecer SMU	Divergências	Observação	Situação Emenda	Autor	Tipo	Texto da Emenda	Texto do Substitutivo
991	14	Art. 3	Diretrizes da Política Urbana	Favorável	Contra	X	A emenda modifica o conteúdo original pretendido pelo inciso, retirando o caráter de contensão à irregularidade fundiária, urbanística e edilícia do texto original e direcionando-o para a regularização. O disposto já está contemplado no Capítulo VII do Título IV referente à Política de Regularização Urbanística e Fundiária. O texto proposto elimina a idéia de controle da ocupação de uso do solo, que está estabelecido no texto do substitutivo de uma forma genérica para toda a Cidade, e indica, na alínea a), procedimentos específicos à regularização fundiária e, na alínea b), reproduz uma diretriz do Estatuto da Cidade focada basicamente na ordenação do uso do solo, enquanto o inciso IV original se referia à contensão da informalidade.	-	Roberto Monteiro	Modificativa	Modifique-se o inciso IV do Art. 3º do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar nº 25/2001, que passará a vigorar com a seguinte redação: "IV – na ordenação e controle do uso e ocupação do solo, será promovido para efeitos da regularização fundiária, na área urbana consolidada nos termos do inciso II do artigo 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009: a) o procedimento administrativo da demarcação urbanística e a consequente legitimação da posse, previstos no inciso III e IV do artigo 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; b) a ordenação e controle do uso do solo, se dará como previsto nas alíneas a, b, c, d, e, f, g do inciso VI do Art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001."	Art.3º A política urbana do Município tem por objetivo promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana mediante as seguintes diretrizes: IV. controle do uso e ocupação do solo para a contensão da irregularidade fundiária, urbanística e edilícia; §
238	16	Art. 3	Diretrizes da Política Urbana	Favorável	Contra	X	A emenda proposta vincula as soluções urbanísticas que evitem a fragmentação do tecido urbano exclusivamente à redução da informalidade, restringindo a gama de possibilidades da proposta inicial. Somos contrários porque o sentido original do inciso é mais amplo. O texto original propõe desenvolver, por exemplo, tratamentos urbanísticos que acompanhem projetos viários que venham a cortar tecidos urbanos consolidados, inclusive formais, entre outras possibilidades.	-	Lucinha	Modificativa	Art. 3º (...) "XI. adoção de soluções urbanísticas que ampliem as condições de segurança, e evitem a fragmentação do tecido urbano e a compartimentação em localidades urbanisticamente consolidadas através da promoção de políticas públicas que reduzam progressiva e continuamente a informalidade;"	Art.3º A política urbana do Município tem por objetivo promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana mediante as seguintes diretrizes: XI. adoção de soluções urbanísticas que ampliem as condições de segurança e evitem a fragmentação do tecido urbano e a compartimentação em localidades urbanisticamente consolidadas; §
396	16	Art. 3	Diretrizes da Política Urbana	Favorável	Contra	X	O inciso prioriza o aproveitamento dos vazios urbanos ou terrenos subutilizados ou ociosos, para a produção de moradias de baixa-renda, restringindo seu escopo. Cabe ressaltar que a emenda 706, do Poder Executivo, aperfeiçoou a redação ao incorporar o aproveitamento dos vazios seja para fins habitacionais ou espaços livres de uso comunitário.	-	Teresa Bergher	Modificativa	Art. 3º - XIV – promoção do adequado aproveitamento dos vazios urbanos ou terrenos subutilizados ou ociosos, priorizando sua utilização para a produção de moradias de baixa-renda	Art.3º A política urbana do Município tem por objetivo promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana mediante as seguintes diretrizes: XIV. promoção do adequado aproveitamento dos vazios urbanos ou terrenos subutilizados ou ociosos, priorizando sua utilização para a produção de moradias;
514	17	Art. 3	Diretrizes da Política Urbana	Favorável	Contra	X	O texto proposto pela emenda inclui a classificação de áreas rurais no Município, que é considerado integralmente urbano, conforme artigo 9º deste P.L.. De toda forma, a atividade agrícola pode ocorrer no Município em áreas destinadas a este fim, caso disposto em legislações locais ou na LUOS.	-	Aspásia Camargo	Modificativa	Modifiquem-se os incisos I e XV do art. 3º, coferindo-lhes a seguinte redação: Art. 3º - I - condicionamento da ocupação urbana à proteção dos maciços e morros, das florestas, da orla marítima e dos corpos hídricos dos marcos referenciais da cidade, da paisagem, das áreas agrícolas e da identidade cultural dos bairros; II – XIV - XV - revitalização das atividades agrícolas e pesqueiras, com incentivo a formas de associativismo e à estruturação de políticas de fomento e prestação de assistência Técnica e Extensão Rural, de forma a promover melhor articulação entre o rural e o urbano;	Art.3º A política urbana do Município tem por objetivo promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana mediante as seguintes diretrizes: I. condicionamento da ocupação urbana à proteção dos maciços e morros, das florestas, da orla marítima e dos corpos hídricos dos marcos referenciais da cidade, da paisagem e da identidade cultural dos bairros; XV. revitalização das atividades agrícolas e pesqueiras;

652	26	Art. 5	Objetivos do PD	Favorável	Contra	X	A emenda propõe a supressão do artigo 5 que trata dos objetivos do Plano Diretor, e que vincula o Plano Plurianual de Governo, os planos, programas e projetos da administração municipal, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual municipal a estes objetivos. Somos desfavoráveis a sua supressão	-	Eliomar Coelho	Supressiva	Suprima-se o art. 5º, renumerando-se os demais	Art. 5º São objetivos do Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro definir as bases para o planejamento urbano e para o controle do uso, da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano de modo a torná-lo sustentável, e estabelecer os meios necessários à conservação e defesa do patrimônio coletivo, de acordo com as diretrizes estabelecidas no art. 3º. Parágrafo único. Os objetivos do Plano Diretor serão contemplados, obrigatoriamente: I. no Plano Plurianual de Governo; II. nos planos, programas e projetos da administração municipal direta e indireta, autárquica e fundacional, III. nas diretrizes orçamentárias; IV. no orçamento anual municipal. ▢
980	26	Art. 5	Objetivos do PD	Favorável	Contra	X	A emenda propõe a supressão do artigo 5 que trata dos objetivos do Plano Diretor, e que vincula o Plano Plurianual de Governo, os planos, programas e projetos da administração municipal, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual municipal a estes objetivos. Somos desfavoráveis a sua supressão	-	Aspásia Camargo	Supressiva	Suprime o art. 5º Fica suprimido o art. 5º e seu parágrafo único.	Art. 5º São objetivos do Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro definir as bases para o planejamento urbano e para o controle do uso, da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano de modo a torná-lo sustentável, e estabelecer os meios necessários à conservação e defesa do patrimônio coletivo, de acordo com as diretrizes estabelecidas no art. 3º. Parágrafo único. Os objetivos do Plano Diretor serão contemplados, obrigatoriamente: I. no Plano Plurianual de Governo; II. nos planos, programas e projetos da administração municipal direta e indireta, autárquica e fundacional, III. nas diretrizes orçamentárias; IV. no orçamento anual municipal.
906	41	Art. 13	Das Áreas de Restrição à Ocupação: áreas de atividades agropecuárias	Favorável	Contra	X	A emenda inclui como áreas de restrição à ocupação urbana as áreas destinadas à ocupação agropecuária. Estas, no entanto, destinam-se a atividades econômicas que, apesar de sua baixa densidade de ocupação, não são necessariamente áreas destinadas à conservação do meio ambiente. As áreas destinadas ao desenvolvimento de atividades agropecuárias podem até coexistir com a ocupação urbana com restrições definidas em legislação de uso e ocupação do solo local, em função do zoneamento que será estabelecido em Lei específica.	-	Reimont	Aditiva	Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 13, com a seguinte redação: Art. 13 ... IV - áreas destinadas à ocupação agropecuária.	
338	46	Art. 18	Do Macrozoneamento	Favorável	Contra	X	Inclusão de Macrozona Agrícola, está vinculada à emenda 345. Somos desfavoráveis, pois a atividade agrícola pode conviver com outros tipos de atividades, inseridas no Macrozoneamento proposto no Substitutivo nº3, considerando que o Município é integralmente urbano, conforme artigo 9º deste P.L..	-	Lucinha	Aditiva	Acrescente-se a seguinte Subseção a Seção I, Das Macrozonas de Ocupação, do Capítulo II, Do Macrozoneamento, do Título II, Da Ordenação do Território	
250	49	Art. 19	Dos Vetores de Crescimento	Favorável	Contra	X	A emenda elimina a possibilidade de instalação de Centros de Tratamento de Resíduos nas Macrozonas Incentivada e Assistida. Somos desfavoráveis, pois não é matéria de P.D.. A localização deste tipo de infraestrutura deve ser objeto de estudos técnicos aprofundados, que avaliarão a possibilidade de construir este tipo de equipamento e em que áreas do Município. Pela redação da emenda pode ainda haver a interpretação de que este equipamento não necessitaria obedecer as normas mencionadas no parágrafo. Como não há a definição de onde poderia, cabe ainda a interpretação que, nas Macrozonas que não estão sendo mencionadas, Controlada e Condicionada, seria possível a instalação do CTR.	-	Lucinha	Modificativa	Modifique-se o Parágrafo 2º, do Artigo 19, da proposição em tela, o qual passa a ter a seguinte redação: “ Art. 19 (...) §2º Os parâmetros urbanísticos, as normas de controle ambiental e as condições de infra-estrutura das Macrozonas de Ocupação Incentivada e Ocupação Assistida, especialmente as regiões de Santa Cruz e Campo Grande, deverão estar adequadas à instalação de indústrias e equipamentos de grande porte, excetuando-se os Centros de Tratamento de Resíduos Sólidos (CTRs), considerada a necessidade de incremento do uso residencial e o fortalecimento das atividades econômicas desta natureza nesta região. “	Art. 19. A ocupação urbana no Município se orientará segundo os seguintes vetores de crescimento: §2º Os parâmetros urbanísticos, as normas de controle ambiental e as condições de infra-estrutura das Macrozonas de Ocupação Incentivada e Ocupação Assistida, especialmente as regiões de Santa Cruz e Campo Grande, deverão estar adequadas à instalação de indústrias e equipamentos de grande porte, considerada a necessidade de incremento do uso residencial e o fortalecimento das atividades econômicas desta natureza nesta região.

525	49	Art. 19	Dos Vetores de Crescimento: considera áreas agrícolas	Favorável	Contra	X	A emenda faz uma ressalva em relação às áreas agrícolas, excluindo-as das áreas que deverão ter seus parâmetros e normas adequados a instalação de indústrias, das Macrozonas de Ocupação Incentivada e Assistida no âmbito dos vetores de crescimento da Cidade. Somos contrários, uma vez que o zoneamento estabelecerá as áreas que permitem atividade agrícola, não sendo matéria deste Plano.	-	Aspásia Camargo	Modificativa	Modifique-se o § 2º do art. 19, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 19 - § 1º - § 2º - Os parâmetros urbanísticos, as normas de controle ambiental e as condições de infra-estrutura das Macrozonas de Ocupação Incentivada e Ocupação Assistida, especialmente as regiões de Santa Cruz e Campo Grande, deverão estar adequadas à instalação de indústrias e equipamentos de grande porte, considerada a necessidade de incremento do uso residencial e o fortalecimento das atividades econômicas desta natureza nesta região, ressalvadas as áreas destinadas às atividades agrícolas.	Art. 19. A ocupação urbana no Município se orientará segundo os seguintes vetores de crescimento: §2º Os parâmetros urbanísticos, as normas de controle ambiental e as condições de infra-estrutura das Macrozonas de Ocupação Incentivada e Ocupação Assistida, especialmente as regiões de Santa Cruz e Campo Grande, deverão estar adequadas à instalação de indústrias e equipamentos de grande porte, considerada a necessidade de incremento do uso residencial e o fortalecimento das atividades econômicas desta natureza nesta região.
253	49	Art. 19	Dos Vetores de Crescimento	Favorável	Contra	X	A emenda estabelece que Lei Complementar definirá os limites e parâmetros para a ocupação das áreas agrícolas do Município estabelecidas pelo Decreto Nº 5648, de 30 de dezembro de 1985. Diversas destas áreas definidas no Decreto nº 5648 tiveram seus usos modificados por legislações posteriores e não apresentam mais atividades agrícolas. O conteúdo tratado pela emenda é matéria de LUOS e Planos locais.	-	Lucinha	Aditiva	“ Art. 19 (...) §1º (...) §2º (...) § 3º - Tendo em vista a concentração de áreas agrícolas na Zona Oeste da Cidade e com o objetivo de compatibilizar os novos parâmetros com a ocupação já existente, de forma a tornar a legalidade um fator possível para os núcleos urbanos já existentes e consolidados, Lei Complementar definirá os limites e sua descrição, e parâmetros para a ocupação das áreas agrícolas do Município estabelecidas pelo Decreto Nº 5648, de 30 de dezembro de 1985, que delimitou e considerou de interesse agrícola as seguintes áreas municipais: Área 1 – Núcleo Colonial de Santa Cruz, Jesuítas e Palmares; Área 2 – Mendanha e Bangu, conforme Decreto Nº 7914, de 3 de agosto de 1988 (PEU Bangu) e suas modificações, onde foram definidos limites e parâmetros para uso e ocupação de parte da Área de Interesse Agrícola, inserida no Bairro de Bangu, a qual passou a ser denominada Zona Agrícola de Bangu – ZA Bangu; Área 3 – Paciência; Área 4 – Santa Cruz e Sepetiba; Área 5 – Rio da Prata; Área 6 – Ilha e Área 7 – Vargem Grande e Vargem Pequena objeto de PEU. “	Art. 19. A ocupação urbana no Município se orientará segundo os seguintes vetores de crescimento: §1º §2º
251	51	Art. 20	Dos Vetores de Crescimento:	Favorável	Contra	X	A emenda propõe a obrigatoriedade de que os parâmetros urbanísticos sejam definidos por Lei desconsiderando o detalhamento infralegal posterior. Além disso, em alguns casos, de acordo com a LOM (Art. 462), o estabelecimento de parâmetros pode ser feito por ato do Poder Executivo.	-	Lucinha	Modificativa	“ Art. 20 (...) §2º Os parâmetros urbanísticos a serem definidos em leis que regulamentarão a presente Lei Complementar observarão padrões de uso e ocupação do solo diferenciados para cada Macrozona de Ocupação . “	Art. 20. As potencialidades, carências e tendências de cada Macrozona de Ocupação são referências para a definição de: §2º Os parâmetros urbanísticos a serem definidos em normas posteriores a esta Lei Complementar observarão padrões de uso e ocupação do solo diferenciados para cada Macrozona de Ocupação.
468	52	Art. 21	Das Áreas sujeitas a intervenção	Favorável	Contra	X	A emenda propõe trocar "Poder Público municipal" por "lei municipal" para instituir Área de Especial Interesse e Operação Urbana. AEI dividem-se em Turística, Funcional, Urbanística, Ambiental e Social que dependendo do caso podem ser declaradas por decreto e nem sempre por lei; De acordo com o Art. 83 §2º, deste P.L. as AEIA poderiam ser declaradas por Ato, conforme determina o artigo 462 da LOM.	-	Andrea Gouvea Vieira	Modificativa	Modifique-se a redação do § 2º do Art. 21 para: “ § 2º Para alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, lei municipal definirá as áreas que serão objeto de intervenções urbanas pela criação de Áreas de Especial Interesse e de Operações Urbanas, observado o disposto nesta Lei Complementar sobre os vetores de crescimento da cidade.”	Art. 21. São consideradas sujeitas à intervenção as áreas do território municipal que, por suas condições urbanísticas e ambientais, necessitem prioritariamente da implementação de planos, projetos e obras, ou do estabelecimento de regime urbanístico específico com criação de normas ou redefinição das condições de uso e ocupação. §2º Para alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental o Poder Público Municipal definirá as áreas que serão objeto de intervenções urbanas pela criação de Áreas de Especial Interesse e de Operações Urbanas, observado o disposto nesta Lei Complementar sobre os vetores de crescimento da cidade.
529	59	Art. 23	Dos Instrumentos da Política Urbana :	Favorável	Contra	X	A emenda propõe incluir, dentre os instrumentos financeiros e orçamentários de aplicação da política urbana, o fundo municipal de Desenvolvimento Rural. Somos contrários pois o Município é considerado integralmente urbano (como estabelecido no artigo 9 deste PL).	-	Aspásia Camargo	Aditiva	Inclua-se o Item 8 na Alínea a do inciso VI, com a seguinte redação: Art. 23 - I – V - VI - financeiros e orçamentários: a) – Fundos Municipais de: 1 – 7 - 8. Desenvolvimento Rural.	Art. 23 São instrumentos de aplicação da política urbana, sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual e federal e especialmente daqueles relacionados no Estatuto da Cidade e no Art. 430 da Lei Orgânica do Município: VI – financeiros e orçamentários: a)Fundos Municipais de: 1. Desenvolvimento Urbano; 2. Conservação Ambiental; 3. Habitação; 4. Desenvolvimento Econômico; 5. Conservação do Patrimônio Cultural; 6. Turismo; 7. Transportes;

1000	59	Art. 23	Dos Instrumentos da Política Urbana : criação de novo instrumento: demarcação urbanística para fins de regularização fundiária	Favorável	Contra	X	Propõe inserir a "demarcação urbanística para fins de regularização fundiária" como instrumento. Somos contrários porque, para a demarcação mencionada, já existe o instrumento da Área de Especial Interesse – AEIS, ou então AEIU em situações específicas.	-	Roberto Monteiro	Aditiva	Acrescente-se os seguintes incisos ao artigo 23 do Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2001 com a redação que se segue: "(...) – demarcação urbanística para fins de regularização fundiária ; (...) – legitimação de posse ."	Art. 23 São instrumentos de aplicação da política urbana, sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual e federal e especialmente daqueles relacionados no Estatuto da Cidade e no Art. 430 da Lei Orgânica do Município:
761	62	Art. 26	Da Lei de Parcelamento do Solo Urbano: condiciona o aproveitamento de lotes superiores a 10000 m2 a doação de áreas para uso público	Favorável	Contra	X	A emenda insere parágrafo que condiciona o aproveitamento dos lotes de área superior a 10000m² à doação de áreas para uso público. Somos contrários porque esta obrigação deve ser inserida na Lei de Parcelamento do Solo, e a proporção de doações é definida após estudos específicos, inclusive em função do futuro uso do solo (residencial, comercial, industrial, etc).	-	Roberto Monteiro	Aditiva	Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar nº 25/2001 o seguinte Parágrafo único ao artigo 26º; "Parágrafo único - Qualquer modalidade de aproveitamento de terreno para fins urbanos com área superior a 10.000m² estará condicionada à doação de áreas destinadas ao uso público, no mesmo percentual exigido pela Lei de Parcelamento do Solo para os loteamentos."	Art. 26. A Lei de Parcelamento do Solo Urbano regulamenta a divisão ou subdivisão de glebas para a ocupação e expansão urbana pelo loteamento, remembramento, desmembramento, e outras modalidades de parcelamento do solo para fins urbanos definidas na legislação federal.
1001	63	Art. 27	Da Lei de Parcelamento do Solo Urbano: redução do percentual de áreas a serem doadas em assentamentos consolidados	Favorável	Contra	X	A emenda faculta ao Município autorizar a redução de percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima, definidos na legislação do parcelamento do solo urbano, na regularização fundiária de assentamentos consolidados anteriormente a publicação da Lei nº 11.977, de 11 de julho de 2009, conforme as disposições contidas nesta lei. Somos contrários porque já é matéria de lei federal e sua regulamentação deve estar adequada às políticas de regularização do Município detalhadamente, não sendo matéria deste Plano. Tendo em vista que o dispositivo já existe na Lei Federal 11977, em face da competência da União para tratar da matéria, somos da opinião de que sua inclusão duplicada no Plano Diretor é desnecessária. Além disso, qualquer modificação desse dispositivo na Lei Federal exigirá sua correspondente alteração no Plano Diretor.	-	Roberto Monteiro	Aditiva	Acrescente-se o seguinte inciso ao artigo 27 do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar nº 25/2001 com a seguinte redação: "(...) – na regularização fundiária de assentamentos consolidados anteriormente a publicação da Lei nº 11.977, de 11 de julho de 2009, o Município poderá autorizar a redução de percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima definidos na legislação do parcelamento do solo urbano, conforme as disposições contidas no artigo 52 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009."	Art. 27. A lei estabelecerá os seguintes parâmetros urbanísticos para o parcelamento do solo para fins urbanos, dentre outros:
469	63	Art. 28	Da Lei de Parcelamento do Solo Urbano	Favorável	Contra	X	A emenda inclui o Poder Legislativo (o Executivo já estava considerado) no estabelecimento de diretrizes para projetos de parcelamento. Consideramos que o Poder Executivo tem corpo técnico competente para o desenvolvimento das análises técnicas ligadas à capacidade de suporte de infra-estrutura e ao uso do solo que são demandadas por estas diretrizes; É prerrogativa do Poder Executivo propor a lei de parcelamento do solo.	-	Andrea Gouvea Vieira	Modificativa	"Art. 28 – Os projetos de parcelamento observarão as diretrizes a serem fixadas por lei municipal de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, observados os parâmetros da legislação federal, definindo no mínimo o sistema viário principal, a percentagem e a localização das áreas destinadas ao uso público." (NR)	Art. 28. Os projetos de parcelamento observarão as diretrizes a serem fixadas pelo Poder Executivo, nos termos da legislação federal, definindo no mínimo o sistema viário principal, a percentagem e a localização das áreas destinadas ao uso público.
763	64	Art. 28	Da Lei de Parcelamento do Solo Urbano: doação para Habitação de Interesse Social, não é matéria de PD	Favorável	Contra	X	A emenda estabelece a doação de 10% da área total parcelada, em projetos de parcelamento acima de 5000m², destinando esta área para habitação de Interesse Social. Somos contrários porque a questão não é matéria de P.D., e deve ser discutida no âmbito da Lei de Parcelamento do Solo e da LUOS e estar associada a Política de Habitação.	-	Roberto Monteiro	Modificativa / Aditiva	Dê-se ao parágrafo 6.º do artigo 28 do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação: "§ 6.º - Nos projetos de parcelamento de áreas superiores a 5000 m2 (cinco mil metros quadrados) será fixado um mínimo de 10% (dez por cento) da área total parcelada para lotes destinados à habitação de especial interesse social, quando localizada fora dos limites do loteamento será resguardado no mínimo o mesmo percentual em área definido na lei ou valor equivalente, a ser depositado no Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;"	
764	64	Art. 28	Da Lei de Parcelamento do Solo Urbano: doação para Habitação de Interesse Social, não é matéria de PD	Favorável	Contra	X	A emenda estabelece a doação de 10% da área nos projetos de edificação com área total edificada superior a 15.000m2, destinando esta área para Habitação de Interesse Social. Somos contrários porque a questão não é matéria de P.D., e deve ser discutida no âmbito da Lei de Parcelamento do Solo e da LUOS e estar associada a Política de Habitação.	-	Roberto Monteiro	Aditiva	Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte parágrafo no artigo 28; "§ - Nos projetos de edificação com área total edificada superior a 15.000m2 (quinze mil metros quadrados), 10% (dez por cento) desta área será destinada a habitação de interesse social, estendendo ao empreendimento prioridade nos trâmites de aprovação de projeto;"	
765	64	Art. 28	Da Lei de Parcelamento do Solo Urbano: Fundo Municipal de Habitação de Interesse social receptor de compensação financeira	Favorável	Contra	X	A emenda propõe que o Fundo Municipal de Habitação de Interesse social receberia compensação financeira quando não fossem doadas as áreas para HIS referidas na emenda 764. Somos contrários porque não é matéria de P.D. devendo ser discutida no âmbito da Lei de Parcelamento do Solo e da LUOS e estar associada a Política de Habitação.	-	Roberto Monteiro	Aditiva	Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte parágrafo no artigo 28; "§ (...) - É facultado ao Município autorizar que a área edificada definida no parágrafo anterior seja substituída por compensação financeira a ser depositada no Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, por valor idêntico ao custo de construção do metro quadrado do empreendimento original;"	

258	64	Art. 29	Da Lei de Parcelamento do Solo Urbano: Estabelecer servidões para casos existentes de bloqueio de acesso a bem público	Favorável	Contra	X	A emenda inclui § único ao Art. 29, permitindo a implantação de servidões de passagem nos casos excepcionais de loteamentos já existentes que impeçam o livre acesso a bens públicos. A questão não é matéria de P.D.. Ressalta-se que a permissão específica para uso de servidões para acesso ao mar, às praias, aos rios, às lagoas ou a bem público de uso comum da coletividade poderia restringir o franco acesso a estas áreas. Caberia uma análise caso a caso, não devendo, portanto, constar de maneira genérica no P.D.	-	Lucinha	Aditiva	Acrescente-se o seguinte Parágrafo Único ao Artigo 29, da proposição em tela, com a redação que se segue: " Art. 29. (...) Parágrafo Único . Nos casos excepcionais já existentes deverão ser definidas servidões de passagem quando houver necessidade de qualquer licença urbanística."	
Subemenda 020	67	Art. 28 -720	Da Lei de Parcelamento do Solo Urbano:	Favorável	Contra	X	A emenda propõe que as vias de circulação, nos projetos de loteamento em áreas lagunares ou cursos d'água, deverão sempre respeitar critérios "turísticos", ambientais e de navegação. A questão não é matéria de P.D., devendo ser contemplada na elaboração da Lei de Parcelamento do Solo.	-	Clarissa Garotinho	Aditiva	Fica acrescentado o inciso III ao § 3º do art. 28 da emenda de nº 720 do substitutivo de nº 3 do Projeto de Lei Complementar supracitado que terá a seguinte redação: "Art 28 (...) § 3º (...) III - aos critérios técnicos turísticos, ambientais e de navegação, sempre que essas áreas forem lagunares, ou cursos d'água, e permitirem a utilização de embarcações nas travessias, passagens ou ligações entre margens e entre essas e a respectiva foz."	Emenda nº 720: Art. 28. Os projetos de parcelamento observarão as diretrizes a serem fixadas pelo Poder Executivo, nos termos da legislação federal, definindo no mínimo o sistema viário principal, a percentagem e a localização das áreas destinadas ao uso público.
766	70	Art. 35	Da Lei de Uso e Ocupação do Solo	Favorável	Contra	X	A emenda exclui a possibilidade de construção de grupamentos de Áreas Privativas e Conjunto Integrado de Grupamentos para Habitação de Interesse Social. A utilização destas formas de Grupamento independe do padrão de renda e poderá ser útil na produção habitacional de interesse social.	-	Roberto Monteiro	Aditiva	Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte parágrafo no artigo 35: "§ (...) - As modalidades de Grupamentos de Áreas Privativas e Conjunto Integrado de Grupamentos não se aplicam, em nenhum caso, a habitação social de interesse social"	
473	71	Art. 36	Da Lei de Uso e Ocupação do Solo:	Favorável	Contra	X	A emenda propõe a alteração da redação do § 2º, Art. 36, retirando a possibilidade de que as limitações dos Grupamentos de Áreas Privativas possam ser estabelecidas em regulamentação pelo Executivo e indicando que estas deverão constar na LUOS. Somos contrários porque estas limitações poderão também ser estabelecidas pelos PEUs, ou quando forem mais restritivas àquelas propostas na LUOS e nos PEUs, por regulamentação do poder Executivo.	-	Andrea Gouveia Vieira	Modificativa	Modifique-se a redação do § 2º do Art. 36 para: "§ 2º. Constará da Lei de Uso e Ocupação do Solo as condições para construção dos Grupamentos de Áreas Privativas, referentes aos seguintes itens:	Art. 36. As disposições sobre Grupamentos de Edificações, Conjunto Integrado de Grupamentos e Grupamentos de Áreas Privativas fixarão a área máxima do terreno, ficando o Poder Executivo autorizado a estabelecer diretrizes para a implantação das vias, localização das áreas a serem transferidas ao Município e exigência dos equipamentos urbanos, observada a densidade populacional projetada para o empreendimento e sua compatibilidade com o entorno. §2º O Poder Executivo regulamentará as condições para construção dos Grupamentos de Áreas Privativas, referentes aos seguintes itens:
846	72	Art. 36	Da Lei de Parcelamento do Solo Urbano: Estabelecer acesso para casos existentes de bloqueio de acesso a bem público	Favorável	Contra	X	A emenda propõe desobstrução de todos os acessos aos bens públicos quando do seu bloqueio por grupamentos. Somos contrários porque este artigo trata da implantação de novos grupamentos, não cabendo, portanto, a solução de situações já existentes. Esta solução passa por questões de direito de propriedade já estabelecido que extrapolam o alcance do P.D.	-	Reimont	Aditiva / Modificativa	Modifique-se o §3º ao art. 36, que terá a seguinte redação: Art. 36... §3º - Não será permitida a implantação de grupamentos ou conjunto integrado de grupamentos ou grupamentos de áreas privativas que impeçam o livre acesso ao mar, as praias, aos rios e as lagoas ou à fruição de qualquer bem público de uso comum da coletividade, bem como serão desobstruídas todos os acessos, sendo nulo de pleno direito à posse destas áreas.	Art. 36. As disposições sobre Grupamentos de Edificações, Conjunto Integrado de Grupamentos e Grupamentos de Áreas Privativas fixarão a área máxima do terreno, ficando o Poder Executivo autorizado a estabelecer diretrizes para a implantação das vias, localização das áreas a serem transferidas ao Município e exigência dos equipamentos urbanos, observada a densidade populacional projetada para o empreendimento e sua compatibilidade com o entorno. §3º Não será permitida a implantação de grupamentos ou conjunto integrado de grupamentos ou Grupamento de Áreas Privativas que impeçam o livre acesso ao mar, às praias, aos rios e às lagoas ou à fruição de qualquer outro bem público de uso comum da coletividade.
587	72	Art. 36	Da Lei de Parcelamento do Solo Urbano: obrigatoriedade de RIV para grupamentos sem especificar dimensões	Favorável	Contra	X	A emenda propõe que a implementação de projetos de Grupamentos de Edificações, de Conjunto Integrado de Grupamentos ou de Grupamentos de Áreas Privativas passa a ser condicionada à elaboração de RIV, mas não especifica qual o porte para estes grupamentos. Somos contrários porque não é matéria de P.D., e deve ser tratada quando da regulamentação de RIV.	-	Eliomar Coelho	Aditiva	Acrescente-se o § 4º ao art. 36, com a seguinte redação: Art. 36 - ... § 4º - A implementação de projetos de Grupamentos de Edificações, Conjunto Integrado de Grupamentos ou Grupamentos de Áreas Privativas, estará sujeita à elaboração de Relatório de Impacto de Vizinhança, nos termos desta Lei Complementar	
261	72	Art. 38	Da Lei de Parcelamento do Solo Urbano	Favorável	Contra	X	A emenda propõe que a LUOS inclua alteração de limites de áreas agrícolas definidas pelos Decretos Nº 5648/85 e Nº 7914/88. Somos contrários porque estas áreas agrícolas já tiveram seus limites alterados por outras Leis em algumas áreas, e este P.D. já determina que a LUOS e os PEUS poderão redefinir o zoneamento do Município.	-	Lucinha	Aditiva	Acrescente-se o seguinte Parágrafo ao Artigo 38, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue: "§ (...) No Projeto de Lei Complementar citado no caput deverão ser incluídas as alterações dos limites das Áreas Agrícolas definidas pelo Decreto Nº 5648/85 e Decreto Nº 7914/88."	
Subemenda 039	78	Art. 35 -721	Da Lei de Uso e Ocupação do Solo: Exclusão de grupamentos para Habitação de Interesse Social	Favorável	Contra	X	A emenda exclui a possibilidade de construção de grupamentos de Áreas Privativas e Conjunto Integrado de Grupamentos para Habitação de Interesse Social. A utilização destas formas de Grupamento independe do padrão de renda e poderá ser útil na produção habitacional de interesse social.	-	Eliomar Coelho	Aditiva	Acrescente-se ao substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte parágrafo no artigo 35º: "§ - As modalidades de Grupamentos de Áreas Privativas e Conjunto Integrado de Grupamentos não se aplicam, em nenhum caso, a habitação social de interesse social" ☒	Emenda 721 Art. 35. Constará da Lei de Uso e Ocupação do Solo os conceitos e definições relativos à: Incisos I, II, III, (...), XXI

616	82	Art. 41	Do Código de Licenciamento e Fiscalização (CLF): torna obrigatória licença para piscina e pavimentações e outras obras a céu aberto	Favorável	Contra	X	A emenda propõe que a construção de piscinas, pavimentações e outras obras a céu aberto não estejam isentos da obrigatoriedade de licenciamento. Somos contrários porque a redação do substitutivo nº 3 é mais adequada, conforme a legislação já em vigor. A legislação atual não exige este licenciamento, que fica a critério dos proprietários, já que não caracterizam adensamento urbano.	-	Eliomar Coelho	Modificativa	Modifique-se o Inciso II do Artigo 41 que passa a vigorar com a seguinte redação: Art 41 - ... II - a construção de galerias, caramanchões e jardins;	Art. 41. Dependem de licença: I, II, III, (...), XVII § 1º - Não dependerão de licença as obras e as atividades não relacionadas neste artigo, bem como as seguintes, desde que não interfiram com a segurança de terceiros e nem se projetem sobre área de logradouro público, tais como: I. as pinturas e os pequenos consertos externos das edificações; II. a construção de galerias e caramanchões, jardins, piscinas, pavimentações e outras obras a céu aberto;
591	83	Art. 42	Do Código de Licenciamento e Fiscalização (CLF): condiciona licença a conclusão de RIV e consulta pública	Favorável	Contra	X	A emenda condiciona a expedição da licença à conclusão do RIV, e das consultas públicas, nos casos previstos em leis. Somos contrários por tratar-se de matéria a ser regulamentada para os casos onde será necessária a elaboração de RIV.	-	Eliomar Coelho	Aditiva	Acrescente-se o inciso V ao Art. 42, com a seguinte redação: Art. 42 - ... V - às conclusões do Relatório de Impacto de Vizinhança, incluindo as consultas públicas, nos casos previstos em Lei.	----- -----
267	88	Art. 47	DOS PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: insere PD de Resíduos Sólidos e Transporte	Favorável	Contra	X	A emenda inclui o Plano Diretor de Meio Ambiente, o Plano Diretor de Resíduos Sólidos, o Plano Diretor de Transportes nas instâncias de planejamento e cooperação na articulação intersetorial. Somos contrários porque não há previsão para a elaboração de Plano Diretor de Meio Ambiente, apenas de Código Ambiental.	-	Lucinha	Modificativa	Modifique-se o Parágrafo 2º do Artigo 47, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue: "Art. 47. (...) §2º Poderão se constituir em instâncias de planejamento e cooperação na articulação intersetorial, a qual se refere o inciso II do §1º deste artigo, o Plano Estratégico, a Agenda 21, o Plano Diretor de Meio Ambiente, o Plano Diretor de Resíduos Sólidos, o Plano Diretor de Transportes e outras instâncias que venham a ser criadas com esta finalidade ou afins."	Art. 47. O Plano Regional constitui o instrumento que define as diretrizes, objetivos e ações para uma Região de Planejamento, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar. §2º Poderão se constituir em instâncias de planejamento e cooperação na articulação intersetorial, a qual se refere o inciso II do §1º deste artigo, o Plano Estratégico, a Agenda 21 e outras instâncias que venham a ser criadas com esta finalidade ou afins.
476	93	Art. 49	DOS PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Projeto Urbano de iniciativa do Legislativo	Favorável	Contra	X	A emenda propõe que o Projeto Urbano poderá ser não só de iniciativa do Poder Executivo, mas também do Poder Legislativo. Consideramos que o texto original é mais condizente já que trata-se de uma atividade que exige corpo técnico competente para o desenvolvimento dos estudos necessários à elaboração dos projetos urbanos;	-	Andrea Gouveia Vieira	Modificativa	Modifique-se a redação do Inciso I do Parágrafo Único do Art. 49 para: "I. - de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, quando sua realização for prioritária para o interesse coletivo;"	Art. 49. O Projeto Urbano será elaborado com os seguintes objetivos: (...) Parágrafo único. O Projeto Urbano poderá ser: I. de iniciativa do Poder Público, quando sua realização for prioritária para o interesse coletivo;
Sugestão Nº 115	96	Art. 50	DO PLANO DE ESTRUTURAÇÃO URBANA (PEU):PEU por subbacias:	Favorável	Contra	X	A emenda propõe que o ordenamento territorial estabelecido pelos PEUs tenha como unidade espacial o bairro e também as bacias e subbacias hidrográficas. Somos contrários porque nem sempre é possível compatibilizar as duas formas de limites e o bairro é a base atual de fracionamento geográfico e político.	-	Márcia O. Kauffman	Modificativa	Art. 50 O Plano de Estruturação Urbana é o instrumento de revisão de índices e parâmetros urbanísticos, dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo para um bairro ou um conjunto de bairros, correspondendo ainda a bacias ou sub-bacias hidrográficas, facilitando a articulação entre o planejamento urbano e a gestão dos recursos hídricos.	Art. 50. O Plano de Estruturação Urbana é o instrumento de revisão de índices e parâmetros urbanísticos, dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo para um bairro ou um conjunto de bairros.
481	106	Art. 55	DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS: pequena mudança de redação	Favorável	Contra	X	A emenda propõe que "O Município fará averbar no Registro Geral de Imóveis a notificação para cumprimento da obrigação expedida pelo Poder Executivo" e não o proprietário, conforme proposto pelo texto do substitutivo nº 3. Somos contrários porque este artigo é suprimido pela emenda 728 do Poder Executivo e trata-se de Matéria de regulamentação do instrumento.	-	Andrea Gouveia Vieira	Modificativa	Modifique-se a redação do caput do Art. 55 para: "Art. 55. O Município fará averbar no Registro Geral de Imóveis a notificação para cumprimento da obrigação expedida pelo Poder Executivo."	Art. 55. O proprietário fará averbar no Cartório de Registro de Imóveis a notificação para cumprimento da obrigação expedida pelo Poder Executivo.
Subemenda a 42	110	Art. 58	DO DIREITO DE PREEMPÇÃO	Favorável	Contra	X	A subemenda estabelece que o valor de venda do imóvel será equivalente ao anterior a publicação do decreto de direito de preempção por parte do Município. Somos contrários porque o texto não especifica quem define este valor (anterior ao decreto), em que momento, o que deve ser levado em consideração para esta definição (como terrenos invadidos, etc.). Trata-se de matéria de regulamentação do instrumento;	-	Eliomar Coelho	Aditiva	Acrescente-se ao substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte parágrafo no artigo 58: "Parágrafo - O valor de venda será aquele anterior ao decreto de direito de preempção por parte do Município." ☒	Emenda 730 "Art. 58. O Poder Público poderá exercer o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares nos termos dos artigos 25 a 27 da Lei Federal 10.257, do Estatuto da Cidade."
770	111	Art. 58	DO DIREITO DE PREEMPÇÃO	Favorável	Contra	X	A subemenda estabelece que o valor de venda do imóvel será equivalente ao anterior ao decreto de direito de preempção por parte do Município. Somos contrários porque o texto não especifica quem define este valor (anterior ao decreto), em que momento, o que deve ser levado em consideração para esta definição (como terrenos invadidos, etc.). Trata-se de matéria de regulamentação do instrumento.	-	Roberto Monteiro	Aditiva	Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte parágrafo no artigo 58: "Parágrafo (...) O valor de venda será aquele anterior ao decreto de direito de preempção por parte do Município."	Emenda 730 "Art. 58. O Poder Público poderá exercer o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares nos termos dos artigos 25 a 27 da Lei Federal 10.257, do Estatuto da Cidade."

482	112	Art. 60	DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO	Favorável	Contra	X	A emenda propõe excluir o bairro de Santa Teresa da possibilidade de aplicação da outorga onerosa. Nova redação contida na emenda 732 do Poder Executivo vincula a aplicação da outorga onerosa às áreas que possuam parâmetros diferenciados para aplicação deste instrumento, conforme Anexo VIII, o que não é o caso de Santa Teresa. Consequentemente, não é necessário fazer menção ao bairro neste artigo.	-	Andrea Gouvea Vieira	Modificativa	Modifique-se a redação do parágrafo 1º do Art. 60 para: "§ 1º A outorga onerosa referida neste artigo poderá ser exercida na Macrozona de Ocupação Controlada - exceto no bairro de Santa Tereza - em Áreas Sujeitas à Intervenção nas Macrozonas Condicionada, Incentivada e Assistida; em Áreas de Especial Interesse e em Operações Urbanas delimitadas para este fim."	Art. 60. Para fins de aplicação da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, o Poder Executivo poderá outorgar o exercício do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo estabelecidos no Anexo VIII deste Plano Diretor, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário nos termos dos artigos 28 a 31 do Estatuto da Cidade. § 1º A outorga onerosa a qual se refere este artigo poderá ser exercida na Macrozona de Ocupação Controlada ou em Áreas Sujeitas à Intervenção nas Macrozonas Condicionada, Incentivada e Assistida, em Áreas de Especial Interesse, ou em Operações Urbanas delimitadas para este fim.
620	112	Art. 60	DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO	Favorável	Contra	X	A emenda indica que em lei municipal específica será estabelecida a fórmula de cálculo para a cobrança e a contrapartida do beneficiário para aplicação da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso. Com a modificação do artigo, a definição do instrumento no P.D torna-se limitada, além de retirar a referência aos parâmetros contidos nos Anexos VII e VIII, inviabilizando sua aplicação. ☒	-	Eliomar Coelho	Modificativa	Art. 60 - Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando a fórmula de cálculo para a cobrança e a contrapartida do beneficiário. Parágrafo Único - A regulamentação poderá conceder isenções parciais ou totais, nos seguintes casos: I - edificação residencial de interesse social; II - edificação em área contígua à Área de Especial Interesse Social; III - edificação para fins culturais; IV - equipamento público.	Art. 60. Para fins de aplicação da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, o Poder Executivo poderá outorgar o exercício do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo estabelecidos no Anexo VIII deste Plano Diretor, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário nos termos dos artigos 28 a 31 do Estatuto da Cidade. § 1º A outorga onerosa a qual se refere este artigo poderá ser exercida na Macrozona de Ocupação Controlada ou em Áreas Sujeitas à Intervenção nas Macrozonas Condicionada, Incentivada e Assistida, em Áreas de Especial Interesse, ou em Operações Urbanas delimitadas para este fim.
909	113	Art. 60	DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO	Favorável	Contra	X	A emenda indica que a a Outorga Onerosa do Direito de Construir somente será utilizada em casos de extrema excepcionalidade, devendo a comunidade envolvida ser consultada mediante audiências públicas. Somos contrários porque não está claro quais seriam estes casos e, quando se estabelece Operação Urbana, já há a obrigatoriedade de audiências públicas.	-	Reimont	Aditiva	Inclua-se o seguinte §2º ao art. 60, com a seguinte redação: Texto Art. 60 ... §2º - A Outorga Onerosa do Direito de Construir somente será utilizada em casos de extrema excepcionalidade, devendo a comunidade envolvida ser consultada mediante audiências públicas. ☒	Art. 60. Para fins de aplicação da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, o Poder Executivo poderá outorgar o exercício do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo estabelecidos no Anexo VIII deste Plano Diretor, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário nos termos dos artigos 28 a 31 do Estatuto da Cidade. § 1º A outorga onerosa a qual se refere este artigo poderá ser exercida na Macrozona de Ocupação Controlada ou em Áreas Sujeitas à Intervenção nas Macrozonas Condicionada, Incentivada e Assistida, em Áreas de Especial Interesse, ou em Operações Urbanas delimitadas para este fim.
276	117	Art. 64	Outorga Onerosa	Favorável	Contra	X	A emenda estabelece que as receitas auferidas com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão incluídas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. Somos contrários porque a Outorga Onerosa se realiza através de Lei própria (Operação Urbana ou AEIU) não sendo possível prever com precisão a arrecadação decorrente em período fixo .	-	Lucinha	Modificativa	Modifique-se o Artigo 64, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue: "Art. 64. As receitas auferidas com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão repartidas entre o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e o Fundo Municipal de Habitação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) da arrecadação, ou diretamente aplicadas através de obras e melhorias, obedecida a sua equivalência, com as finalidades previstas nos incisos I a IX do artigo 26 do Estatuto da Cidade e deverão ser incluídas na Lei do Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA)."	Art. 64. As receitas auferidas com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão repartidas entre o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e o Fundo Municipal de Habitação, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação, ou diretamente aplicadas através de obras e melhorias, obedecida sua equivalência, com as finalidades previstas nos incisos I a IX do artigo 26 do Estatuto da Cidade.
596	122	inserção de novo artigo	RIV	Favorável	Contra	X	A emenda define o RIV como um instrumento de gestão urbano-ambiental, que integra o processo de licenciamento urbanístico e ambiental, e informa que este é pré-requisito para concessão da licença ou alvará de edificação, funcionamento ou ampliação de atividade. Somos contrários porque estabelece obrigatoriedade de RIV para quaisquer empreendimentos independentemente de porte e características. É matéria de regulamentação do instrumento.	-	Eliomar Coelho	Aditiva	Acrescente-se na Sessão XII do Capítulo III do Título III, artigo com a seguinte redação. Art. - O Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) é um instrumento de gestão urbano-ambiental, que integra o processo de licenciamento urbanístico e ambiental, exigido como pré-requisito para concessão da licença ou alvará de edificação, funcionamento ou ampliação de atividade nos termos desta Lei.	-

1005	124	Art. 70	Operação Urbana	Favorável	Contra	X	A emenda amplia a área de aplicação da operação urbana ao considerar que poderá ser aplicada em área urbana consolidada, conforme disposto no inciso II do artigo 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (Programa Minha Casa Minha Vida), bem como atenderá os dispositivos que constam no Capítulo III, Da Regularização Fundiária de Assentamentos Urbanos, parte integrante da referida Lei. Somos contrários porque entra em conflito com o Anexo IV do P.D., que indica onde é possível aplicar a operação urbana.	-	Roberto Monteiro	Aditiva	Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 70 do Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2001 com a redação que se segue: "§ (...) - A operação urbana poderá ser aplicada na área urbana consolidada, conforme disposto no inciso II do artigo 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, bem como atenderá os dispositivos que constam no Capítulo III, Da Regularização Fundiária de Assentamentos Urbanos, parte integrante da referida Lei."	Art. 70. A operação urbana deverá ser delimitada em área indicada no Anexo IV – Áreas Sujeitas a Intervenção, e será constituída pela área diretamente relacionada com sua finalidade e por sua área de influência ou de entorno imediato.
392	128	Art. 77	DA OPERAÇÃO INTERLIGADA	Favorável	Contra	X	A emenda inclui Zona Residencial - ZR, há mais de dez anos com atividade dedicada à saúde ou à educação, no escopo do § 2º do Art. 77. que trata da obrigatoriedade da aplicação dos recursos de OI em favor da conservação ambiental ou cultural. Pelo texto do substitutivo haveria esta possibilidade quando o objeto da operação interligada fosse bem tombado ou sujeito à qualquer forma de proteção ambiental ou cultural ou ainda estivesse situado em Unidade de Conservação, Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC ou Área de Entorno de Bem Tombado. Somos contrários porque o sentido pretendido é o de fortalecer as APAC e Unidades de Conservação e a recuperação de seus bens.	-	Roberto Monteiro	Modificativa	Modifique-se o § 2º do Art. 77, para a seguinte redação: Art. 77 - ... § 1º - § 2º - Quando o objeto da operação interligada for bem tombado ou sujeito à qualquer forma de proteção ambiental ou cultural ou, ainda, estiver situado em Unidade de Conservação, Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC ou Zona Residencial – ZR há mais de dez anos com atividade dedicada à saúde ou à educação ou Área de Entorno do Bem Tombado, ouvidos o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, conforme o caso, os recursos obtidos serão obrigatoriamente aplicados em favor da conservação ambiental ou cultural.	Art.77. Para efeito de utilização das operações interligadas serão estabelecidas as contrapartidas dos interessados calculadas proporcionalmente à valorização acrescida ao empreendimento projetado pela alteração de parâmetros urbanísticos, sob a forma de: I. recursos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano; II. obras de infra-estrutura urbana; III. terrenos e habitações destinados à população de baixa renda; IV. recuperação do meio ambiente ou do patrimônio cultural. §1º - § 2º Quando o objeto da operação interligada for bem tombado ou sujeito à qualquer forma de proteção ambiental ou cultural ou ainda estiver situado em Unidade de Conservação, Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC ou Área de Entorno de Bem Tombado, ouvidos o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, conforme o caso, os recursos obtidos serão obrigatoriamente aplicados em favor da conservação ambiental ou cultural.
735	129	Art. 77	DA OPERAÇÃO INTERLIGADA	Contra	Favorável	X	Trata-se de emenda do Poder Executivo que vincula a realização de OI à previsão na legislação específica ou legislação local de alteração de índices e parâmetros urbanísticos especificamente para este fim. O texto do substitutivo condiciona a realização de OI ao parecer favorável do COMPUR (Conselho Municipal de Política Urbana).	-	Poder Executivo	Modificativa	O §1º do Art. 77 do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 77 - (...). § 1º A realização de operação interligada dependerá, sempre, da previsão na legislação específica ou local de alteração de índices e parâmetros urbanísticos especificamente para este fim."	Art.77. - (...) § 1º A realização de operação interligada dependerá, sempre, de parecer favorável do Conselho Municipal de Política Urbana.
565	130	Art. 78	DO RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - RIV	Favorável	Contra	X	A emenda propõe detalhamento da aplicabilidade do RIV.Somos contrários porque este tipo de detalhamento deve constar na regulamentação do RIV.	-	Aspásia Camargo	Aditiva	Inclua-se § 2º, com a seguinte redação, no art. 78, renumerando-se como § 1º o atual Parágrafo Único: Art. 78 - § 1º - § 2º - Aplica-se o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) em empreendimentos que importem em substancial aumento na circulação de pessoas e tráfego de veículos, ou em utilização massiva da infra-estrutura, ou ainda naqueles que causem incômodos ambientais à população, a exemplo de emissões líquidas, sólidas, sonoras ou condições que impliquem em baixa capacidade de circulação do ar, entre outras, de forma a avaliar a amplitude e importância dos impactos e adequar, se for o caso, o empreendimento à capacidade física e ambiental da região.	Art. 78. O Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, é o instrumento destinado à avaliação dos efeitos negativos e positivos decorrentes da implantação de um empreendimento ou de uma atividade econômica em um determinado local e a identificação de medidas para a redução, mitigação ou extinção dos efeitos negativos. Parágrafo único. O instrumento a que se refere o caput deste artigo abrange execução de obras e concessão de alvarás de funcionamento de atividades, tanto da iniciativa privada quanto pública que, de acordo com as suas características estarão sujeitas à apresentação do RIV.
606	135	Inserção de artigo no TÍTULO III, CAPÍTULO III, SEÇÃO XII	DO RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - RIV	Favorável	Contra	X	A emenda acrescenta artigo mencionando que a aprovação do RIV ficará restrito à concessão de Licença Prévia para o empreendimento e não substitui os procedimentos de Licenciamento Ambiental nos termos do artigo 38 do Estatuto da Cidade. Somos contrários a emenda considerando que o Plano Diretor prevê a regulamentação do RIV em legislação específica, tornando prematura a inclusão da matéria proposta pela emenda.	-	Eliomar Coelho	Aditiva	Acrescente-se na Sessão XII do Capítulo III do Título III, Artigo com a seguinte redação. Art. - A aprovação do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) implicará unicamente na concessão de Licença Prévia para o empreendimento solicitado e não substitui os procedimentos de Licenciamento Ambiental nos termos do artigo 38 do Estatuto da Cidade.	-

488	143	Art. 85	DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA	Favorável	Contra	X	A emenda altera a definição das Unidades de Conservação da Natureza. Não cabe a modificação porque o texto do substitutivo obedece à conceituação das Unidades de Conservação Ambiental contida na Lei Nº 9985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e serve de base para todo o território nacional.	-	Andrea Gouvea Vieira	Modificativa	Modifique-se a redação do caput do Art. 85 para: "Art. 85. Entende-se por Unidade de Conservação da Natureza o conjunto de recursos ambientais com características naturais relevantes, em um território definido pelo Poder Público, de acordo com os parâmetros previstos em lei, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam adequadas de proteção." (NR)	Art. 85. Entende-se por Unidade de Conservação da Natureza os recursos ambientais com características naturais relevantes, em um território legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.
580	145	Art. 86	DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA	Favorável	Contra	X	A emenda cria parágrafo permitindo que a gestão de Unidades de Conservação da Natureza (UCN) seja atribuída à terceiros e estabelece a preferência às entidades comunitárias do entorno ou às organizações não governamentais de proteção ao meio ambiente para a gestão das mesmas. Opinamos contrariamente considerando que a matéria está tratada mais apropriadamente no §2º do art. 85 que menciona que o ato de criação da UCN disporá sobre sua gestão. Sobre a matéria existem ainda disposições contidas no Sistema de Unidades de Conservação, instituído pela Lei Nº 9985 de 2000 e suas regulamentações posteriores, que já dispõem sobre o assunto. Sobre a menção às entidades preferenciais para a gestão das UCN, consideramos que o Plano Diretor não deve conter este tipo de detalhamento.	-	Aspásia Camargo	Aditiva	Inclua-se o § 4º ao art. 86, com a seguinte redação: Art. 86 - §§ 1º-3º - § 4º - A gestão de Unidades de Conservação da Natureza poderá ser atribuída a terceiros, preferencialmente a entidades comunitárias do entorno ou a organizações não governamentais de proteção ao meio ambiente. ▢	Art. 86. As Unidades de Conservação da Natureza dividem-se em dois grupos: I. Unidades de Proteção Integral, que têm como objetivo básico a preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais; II. Unidades de Uso Sustentável, que têm como objetivo básico compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais. §§ 1º-3º -
284	150	Art. 89	DO SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	Favorável	contra	X	A emenda acrescenta a menção a duas legislações estaduais ao texto do parágrafo que menciona a possibilidade de se estabelecer normas complementares às normas federais e estaduais existentes relativas ao processo de avaliação de impacto e licenciamento ambiental destacando a complementação das disposições em vigor relativas a aterros sanitários. Opinamos contrariamente à emenda, por considerarmos que o Plano Diretor não deve fazer menção desnecessária a normas em vigor e que o destaque a um determinado empreendimento (aterros sanitários) reduz o escopo do parágrafo que pretende ressaltar a necessidade municipal de edição de normas complementares de maneira geral.	-	Lucinha	Modificativa	Modifique-se o Parágrafo 1º do Artigo 89, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue: "Art. 89. (...). §1º Para a implantação do processo de avaliação de impacto e licenciamento ambiental serão editadas normas técnicas complementares às disposições contidas nas normas federais e estaduais pertinentes, em particular a Lei Estadual Nº 5023, de 27 de abril de 2007, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem incluídos no EIA-RIMA (Estudo e Relatório de Impacto Ambiental) de aterro sanitário, os projetos de estações de transferência de resíduos sólidos, e a Lei Estadual Nº 4886, de 1º de novembro de 2006, que Dispõe sobre a condição para o licenciamento ambiental de empreendimentos, em geral, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro."	Art.89. Competirá ao órgão municipal de meio ambiente implantar processo de licenciamento ambiental para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e desativação de empreendimentos, atividades e obras de origem pública ou privada, utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, de qualquer modo, de causar alteração no meio ambiente natural e na qualidade de vida. §1º Para a implantação do processo de avaliação de impacto e licenciamento ambiental serão editadas normas técnicas complementares às disposições contidas nas normas federais e estaduais.
Subemenda 034 modificativa à emenda 739	175	Subseção V do Capítulo IV do Título III	Instrumentos de gestão ambiental e cultural	Favorável	Contra	X	A emenda propõe que fique vedada a abertura de logradouros e loteamentos em áreas acima da cota de sessenta metros em todo o município. Não é matéria de P.D. Deve prevalecer o que está estabelecido na legislação em vigor.	-	Aspásia Camargo	Modificativa	Fica alterado art. contido na Subseção V do Capítulo IV do Título III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA, que trata das intervenções acima da cota de sessenta metros, que passa a ter a seguinte redação: "Art... Fica vedada a abertura de logradouros e loteamentos em áreas acima da cota de sessenta metros em todo o município. § 1º Acima da cota de sessenta metros somente será permitido o desmembramento de áreas com testadas para logradouro público existente e reconhecido e desde que os lotes decorrentes observem as exigências da legislação em vigor. § 2ºAs intervenções privadas e públicas em áreas acima da cota de sessenta metros em todo o município deverão considerar as restrições ambientais, paisagísticas e geotécnicas devendo seu licenciamento ser objeto de oitiva dos órgãos de planejamento e gestão ambiental e de geotecnia. (NR)"	A emenda 739 modifica o CAPÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL E CULTURAL "Art. As intervenções em áreas acima da cota de sessenta metros em todo o município deverão considerar as restrições ambientais, paisagísticas e geotécnicas e seu licenciamento deverá contar com a oitiva dos órgãos de planejamento e gestão ambiental e de geotecnia. §1º É vedada a abertura de logradouros em áreas acima da cota de cem metros em todo o município. §2º Fica vedada a implantação de loteamento ou arruamento de iniciativa particular acima da cota de cem metros, permitindo-se apenas o desmembramento de áreas com testadas para logradouro público reconhecido com lotes que possuam áreas e dimensões de acordo com a legislação vigente. "

651	176	Art.106	Fundos municipais	Favorável	Contra	X	A emenda acrescenta os parágrafos 2º e 3º ao artigo 106. O §2º dispõe sobre os princípios adotados na composição dos membros dos Conselhos Gestores dos Fundos Municipais, mencionando que: I. Representação do Poder Público alcançando, no máximo, um terço das vagas; II. Paridade política entre as diferentes representações da Sociedade. O § 3º menciona que o Poder público deverá proporcionar aos conselhos gestores os meios necessários ao exercício de suas competências. Somos contrários à emenda pois ao mencionar a paridade política entre os representantes da sociedade civil, não fica claro como se dará a composição dos Conselhos Gestores dos Fundos Municipais;	-	Eliomar Coelho	Modificativa	Modifique-se o art. 106 que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 106 . Leis municipais específicas regulamentarão os Fundos Municipais referidos neste Plano Diretor, os quais terão natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica. §1o. Os recursos dos Fundos Municipais devem ser destinados ao planejamento, execução e fiscalização dos objetivos, projetos e programas definidos nesta Lei Complementar, vedada a sua aplicação em pagamento de despesas de pessoal da administração direta, indireta ou fundacional, bem como de encargos financeiros estranhos à sua finalidade. §2o. Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição dos Conselhos Gestores dos Fundos Municipais, respeitando os seguintes princípios para indicação de seus membros: I. Representação do Poder Público alcançando, no máximo, um terço das vagas; II. Paridade política entre as diferentes representações da Sociedade. § 3o. Competirá ao Poder Executivo proporcionar aos Conselhos Gestores os meios necessários ao exercício de suas competências. ☒	Art. 106. A Lei regulamentará sobre os Fundos Municipais referidos neste Plano Diretor, os quais terão natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica. Parágrafo único. Os recursos dos Fundos Municipais devem ser destinados ao planejamento, execução e fiscalização dos objetivos, projetos e programas definidos nesta Lei Complementar, vedada a sua aplicação em pagamento de despesas de pessoal da administração direta, indireta ou fundacional, bem como de encargos financeiros estranhos à sua finalidade.
Subemenda 045 modificativa à emenda 742	181	Art.114	Recursos do Fundo Municipal de Habitação	Favorável	Contra	X	A emenda suprime do inciso II do artigo 114 a Operação Interligada (OI) e adiciona a Outorga Onerosa do Direito de Construir e a Outorga Onerosa do Direito de Alteração de Uso à relação dos recursos que compõem o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social. Consideramos que a operação Interligada deva ser mantida na relação dos recursos que compõem o Fundo supracitado;	-	Eliomar Coelho	Modificativa	Dê-se ao inciso II do artigo 114 do substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação: "Inciso II - Direito de Superfície, Concessão do Direito Real de Uso, Outorga Onerosa do Direito de Construir e Outorga Onerosa do Direito de Alteração de Uso; ☒	A emenda 742 modifica Os Arts. 113 e 114 da Subseção IV, da Seção I, CAPÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS, ORÇAMENTÁRIOS e TRIBUTÁRIOS do Substitutivo Nº 3 "Art. 114. Compõem os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, dentre outros: I. (...) II. Direito de Superfície, Concessão do Direito Real de Uso e Operação Interligada; (...)"
1049	183	Art.117	Fundo Municipal de Transportes	Favorável	Contra	X	A emenda dispõe sobre a regulamentação do Fundo de Transporte e relaciona a origem das receitas que irão compor o Fundo mencionado. A emenda trata do Fundo de Transportes mas menciona numeração de artigo (art. 118) que versa sobre o Plano Plurianual. Ademais, o texto do substitutivo prevê que o referido Fundo será regulamentado por legislação específica, em conformidade com a legislação federal e estadual sobre a matéria, não cabendo detalhar suas receitas no P.D.	-	Roberto Monteiro	Modificativa	Modifique-se o artigo 118 do Substitutivo nº 3 com a redação que se segue: "Art. 118 – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Transportes: I – Dotações Orçamentárias; II -Receitas oriundas das multas de Trânsito; III – Produto das operações de crédito celebradas com organismos nacionais e internacionais, mediante prévia aprovação legislativa; IV – Repasse do Ministério das Cidades para programas de transporte público urbano de passageiros; V – Doações públicas e privadas; VI – Outras receitas."	Art. 117. O Fundo Municipal de Transportes será regulamentado em instrumentos legais específicos, em conformidade com a legislação federal e estadual sobre a matéria.
287	186	Art.119	Dos Instrumentos de caráter tributário	Favorável	Contra	X	A emenda inclui um novo parágrafo ao art. 119 propondo que os incentivos fiscais concedidos tenham os seus valores apurados e demonstrados, e os seus benefícios monitorados e avaliados pelo órgão municipal competente. Opinamos contrariamente por não se tratar de matéria de Plano Diretor.	-	Lucinha	Aditiva	Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 119, da proposição em tela, com a redação que se segue: "§(...) Os incentivos fiscais concedidos deverão ter os seus valores apurados e demonstrados, e os seus benefícios monitorados e avaliados pelo órgão municipal competente, além de serem explicitados na legislação orçamentária."	Art. 119. Constituem instrumentos de caráter tributário, regidos por legislação que lhes é própria: I. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; II. Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas e taxas; III. Incentivos fiscais. § 1º A aplicação da contribuição de melhoria será operacionalizada para fazer face ao custo de obras públicas. § 2º Poderão ser instituídos incentivos fiscais, observado o disposto no Código Tributário Municipal, como forma de garantir a proteção e conservação dos patrimônios natural e cultural.

631	187	Art.121	Integrantes do Sistema Municipal de Planejamento Urbano	Favorável	Contra	X	A emenda substitui o COMPUR pelo Conselho da Cidade como integrante do Sistema Municipal de Planejamento Urbano. O texto do substitutivo nº 3, referente à Seção I do Capítulo IV, foi alterado pela emenda 746, do Executivo, sendo reinserido no novo Título V. Consideramos que a participação do COMPUR no Sistema Municipal de planejamento deva ser mantida.	-	Eliomar Coelho	Modificativa	Modifique-se o Inciso III do Artigo 121 que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 121 - I – II - III - Conselho Municipal da Cidade – CMC IV -	Art. 121. Integram o Sistema Municipal de Planejamento Urbano: I. órgão de planejamento urbano, responsável pelo suporte técnico-administrativo ao Sistema, pela elaboração de instrumentos de regulação urbanística e de planejamento urbano, exceto planos e programas setoriais e pela aplicação dos instrumentos de gestão do uso e ocupação do solo – previstos no Título III, Capítulo III desta Lei Complementar; II. órgãos setoriais da administração Municipal, vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento urbano e ambiental, responsáveis pelas políticas públicas setoriais estabelecidas neste Plano Diretor, pela aplicação de instrumentos de planejamento urbano e pela elaboração dos Planos e Programas Setoriais – previstos no Título III, Capítulo II desta Lei Complementar; III. Conselho Municipal de Política Urbana - COMPUR; IV. demais Conselhos Municipais vinculados, direta ou indiretamente, ao desenvolvimento urbano e ambiental.
493	190	Art.124	Conselhos Municipais	Favorável	Contra	X	A emenda menciona a representação paritária entre Executivo e a Sociedade nos Conselhos Municipais. Consideramos que o conteúdo não é matéria de Plano Diretor, devendo estar prevista em regulamentação específica.	-	Andrea Gouvea Vieira	Modificativa	“Art. 124 - Integram o Sistema Municipal de Planejamento Urbano, o Conselho Municipal de Política Urbana, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, o Conselho Municipal de Transportes e o Conselho Municipal de Habitação, como órgãos consultivos e de assessoria do Poder Executivo, com competência definida em lei, os quais terão representação paritária entre membros do Poder Executivo e da sociedade civil, sem prejuízo da criação de novos conselhos municipais vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento urbano e ambiental.” NR	Art. 124. Integram o Sistema Municipal de Planejamento Urbano, o Conselho Municipal de Política Urbana, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, o Conselho Municipal de Transportes e o Conselho Municipal de Habitação, como órgãos consultivos e de assessoria do Poder Executivo, com competência definida em lei, sem prejuízo da criação de novos conselhos municipais vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento urbano e ambiental.
408	194	Art.126	Instrumentos para permanente acompanhamento	Favorável	Contra	X	A emenda propõe a modificação do parágrafo único do art. 194 alterando "Ato do Poder Executivo" para "lei" na regulamentação da aplicação dos instrumentos de acompanhamento e controle social do processo de planejamento urbano do Município, que são: I.Conselhos Municipais previstos neste Plano Diretor; II. debates, audiências e consultas públicas; III. conferências sobre assuntos de interesse urbano; IV. iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. Somos contrários a emenda considerando que nem todos os instrumentos relacionados demandam a regulamentação através de Lei. Os Conselhos já tem sua regulamentação através de lei prevista pela Lei Orgânica (art. 126), o que torna desnecessária nova previsão. No entanto, parte destes instrumentos são de caráter administrativo e não demandam regulamentação através de lei.	-	Teresa Bergher	Modificativa	Modifique-se o parágrafo único do art. 126, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 126 - Parágrafo Único - Lei regulamentará a aplicação dos instrumentos de acompanhamento e controle social do processo de planejamento urbano do Município	Art. 126. O Sistema Municipal de Planejamento Urbano garantirá o permanente acompanhamento e controle social de suas atividades através dos seguintes instrumentos: I. Conselhos Municipais previstos neste Plano Diretor; II. debates, audiências e consultas públicas; III. conferências sobre assuntos de interesse urbano; IV. iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará a aplicação dos instrumentos de acompanhamento e controle social do processo de planejamento urbano do Município.
Sugestão Nº 083	196	Art.127	Sistema de Planejamento e Gestão Ambiental	Favorável	Contra	X	A emenda propõe a modificação do inciso VI do §2º do art. 127, que relaciona as atribuições do Sistema de Planejamento e Gestão Ambiental, alterando o item que inclui a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Conservação Ambiental para Avaliação da situação ambiental do Município através de monitoramentos do solo, da água e do ar e a realização de diagnósticos ambientais. Somos contrários à emenda uma vez que ela refere-se ao inciso VI, mas sua redação equivale ao disposto no inciso VII, detalhando, em relação a este inciso, o monitoramento. Além de trazer esta duplicidade, caso esta emenda seja mantida, ocorrerá um erro que suprimirá o Fundo Municipal de Conservação Ambiental do Sistema de Planejamento e Gestão Ambiental previsto no Plano Diretor.	-	CREA	Modificativa	Modifique-se o Inciso VI do § 2º do Art. 127: Art. 127 - § 2º - ... VI - a avaliação da situação ambiental do Município através de monitoramentos do solo, da água e do ar, e a realização de diagnósticos ambientais que subsidiem o processo de tomada de decisão;	"Art. 127. Para a execução da Política de Meio Ambiente, o Município manterá o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Ambiental integrado ao Sistema de Planejamento Urbano e composto por um órgão executivo central, as autarquias e fundações a ele vinculadas, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMAC e pelo Fundo Municipal de Conservação Ambiental. §1º - § 2º O Sistema de Planejamento e Gestão Ambiental compreenderá: I - V. VI. a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Conservação Ambiental; VII. a avaliação da situação ambiental do Município através de monitoramentos e a realização de diagnósticos ambientais que subsidiem o processo de tomada de decisão.; VIII - X."
861	197	Art.129	Constituição do Sistema Municipal de Informações Urbanas	Favorável	Contra	X	A emenda propõe a substituição de "Ato do Executivo" para "Lei" definirá a constituição do Sistema Municipal de Informações Urbanas. Somos contrários pois trata-se de um Sistema que poderá requerer a atuação de diversos órgãos que, dependendo das circunstâncias, poderá variar de composição, o que requer mecanismo que permita maior agilidade.	-	Reimont	Modificativa	Modifique-se o art. 129, que terá a seguinte redação: Art. 129 - A lei definirá a constituição do Sistema Municipal de Informações Urbanas.	Art. 129. Ato do Poder Executivo definirá a constituição do Sistema Municipal de Informações Urbanas

862	199	Art.133	Comissão Permanente de Defesa da Cidade	Favorável	Contra	X	A emenda propõe que seja feita através de Lei , a autorização dada no art. 132 ao Poder Executivo Municipal para criação de Comissão Permanente de Defesa da Cidade . Opinamos contrariamente considerando tratar-se de uma Comissão que atuará em situações emergenciais e, que pela sua natureza, poderá ter sua composição alterada nas diferentes situações que se apresentarem, demandando agilidade e flexibilidade em sua composição.	-	Reimont	Modificativa	Modifique-se o art, 133, que terá a seguinte redação: Art. 133 - A lei disporá sobre a Comissão Permanente de Defesa da Cidade, composta por representantes de órgãos municipais integrantes do sistema de defesa da Cidade, com a atribuição de implementar os meios de defesa descritos no art. 132 desta lei complementar.	Art. 133. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a criar Comissão Permanente de Defesa da Cidade, composta por representantes de órgãos municipais integrantes do Sistema de Defesa da Cidade, com a atribuição de implementar os meios de defesa descritos no Art. 132 desta Lei Complementar.
289	203	Art.139	Instâncias de cooperação	Favorável	Contra	X	A emenda acrescenta ao art. 139, o Plano Diretor de Meio Ambiente, o Plano Diretor de Resíduos Sólidos e o Plano Diretor de Transportes ao texto original que menciona as instâncias de cooperação na articulação intersetorial, citando o Plano Estratégico, a Agenda 21 e outras que venham a ser criadas com esta finalidade ou afins. Somos contrários à emenda por acrescentar instrumentos, como o Plano Diretor de Meio Ambiente, que não há previsão para elaboração, apenas de Código Ambiental. O texto original menciona a Agenda 21 e o Plano Estratégico, que por sua natureza já tem caráter intersetorial, sem excluir a possibilidade de outros que demandem articulação intersetorial. Desta forma, consideramos que os Planos acrescentados por esta emenda já estão contemplados no texto original.	-	Lucinha	Modificativa	Modifique-se o Artigo 139, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue: "Art. 139. Poderão se constituir em instâncias / instrumentos de cooperação na articulação intersetorial, o Plano Estratégico, a Agenda 21, o Plano Diretor de Meio Ambiente, o Plano Diretor de Resíduos Sólidos e o Plano Diretor de Transportes, e outras que venham a ser criadas com esta finalidade ou afins."	Art 139. Poderão se constituir em instâncias de cooperação na articulação intersetorial, o Plano Estratégico, a Agenda 21 e outras que venham a ser criadas com esta finalidade ou afins.
339	204	Art.140	Equipamentos Urbanos	Favorável	Contra	X	A emenda altera a definição de equipamentos urbanos especificando que estes "... são os bens de uso comum do povo ou de domínio público e bens de uso especial ou do patrimônio administrativo no campo da educação, saúde, cultura, lazer, ação social e afins". O caput original continha a mesma matéria disposta de forma mais abrangente, mencionando que "equipamentos urbanos são os prédios e as instalações, móveis ou imóveis, destinados à prestação dos serviços públicos ou à utilização de interesse coletivo. Opinamos contrariamente à emenda considerando que esta reduz a amplitude do proposto no caput original.	-	Lucinha	Modificativa	Modifique-se o Artigo 140, da proposição em tela, que passa a vigorar com a redação que se segue: "Art. 140 - Equipamentos urbanos são os bens de uso comum do povo ou de domínio público e bens de uso especial ou do patrimônio administrativo no campo da educação, saúde, cultura, lazer, ação social e afins."	Art. 140. São equipamentos urbanos os prédios e as instalações, móveis ou imóveis, destinados à prestação dos serviços públicos ou à utilização de interesse coletivo.
150	206	Art.140	Equipamentos Urbanos	Favorável	Contra	X	A emenda acrescenta o §4º ao art. 140, estabelecendo dois critérios para instalação de mobiliários esportivos em áreas de esporte e lazer, em parques, praças, praias e escolas: obrigatoriedade de incorporação ao patrimônio público das construções executadas com recursos públicos; vedada a concessão de área pública destinada ao esporte e lazer que possa restringir o uso público e gratuito. Opinamos contrariamente por tratar-se de matéria de política setorial específica.	-	Patrícia Amorim	Aditiva	Inclua-se o 4º e incisos no Art. 140, com a seguinte redação: Art. 140 - § 1º ao 3º - § 4º - Na instalação de mobiliários esportivos em áreas de esporte e lazer, em parques, praças, praias e escolas, serão observados os seguintes critérios: I – as construções feitas com recursos públicos serão incorporadas ao patrimônio público municipal; II – fica vedada a concessão de área pública destinada ao esporte e lazer que possa restringir o uso público e gratuito.	Art. 140. São equipamentos urbanos os prédios e as instalações, móveis ou imóveis, destinados à prestação dos serviços públicos ou à utilização de interesse coletivo.
870	228	Art.156	Aplicação de instrumentos	Favorável	Contra	X	A emenda altera a redação do inciso III do parágrafo único do art. 156 que faculta a aplicação de instrumentos urbanísticos em terrenos que tenham as condições que relaciona em seus incisos. O inciso alterado menciona: " <i>condições para solução adequada de tratamento e esgotamento sanitário.</i> " e alteração acrescenta: " <i>...com adoção de micro usinas geradoras de gás metano mediante o despejo de dejetos sólidos do esgoto doméstico, evitando o lançamento do mesmo no meio ambiente.</i> " Somos contrários a emenda pois a mesma traz um detalhamento excessivo de uma solução específica que está contida no caput original.	-	Reimont	Modificativa	Modifique-se o inciso III, do parágrafo único, ao art, 156, que terá a seguinte redação: art. 156... parágrafo único... III - tratamento e esgotamento sanitário adequados, com adoção de micro usinas geradoras de gás metano mediante o despejo de dejetos sólidos do esgoto doméstico, evitando o lançamento do mesmo no meio ambiente:	Art. 156. É facultada a aplicação de instrumentos de caráter jurídico e urbanístico, tais como urbanização consorciada, inserção em operação urbana e direito de superfície, a fim de possibilitar: Parágrafo único. Estas normas se aplicam apenas em terrenos com testada para logradouros que possuam ou atendam as seguintes condições: I. redes públicas de abastecimento de água, as quais sejam capazes de atender à demanda prevista; II. iluminação pública; III. condições para solução adequada de tratamento e esgotamento sanitário;
1009	231	Art.158	Urbanização de favelas e loteamentos irregulares	Favorável	Contra	X	A emenda cria novo parágrafo do art. 158 mencionando a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e área mínima dos lotes de acordo com a Lei nº 11. 977/2009 (Minha Casa Minha Vida), a qual faz referência. Somos contrários à emenda considerando que trata-se de uma matéria de lei federal, a ser tratada em legislação específica. Tendo em vista que o dispositivo já existe na Lei Federal 11977, em face da competência da União para tratar da matéria, somos da opinião de que sua inclusão duplicada no Plano Diretor é desnecessária. Além disso, qualquer modificação desse dispositivo na Lei Federal exigirá sua correspondente alteração no Plano Diretor.	-	Roberto Monteiro	Aditiva	Acrescente-se o seguinte inciso ao § 4º do artigo 158 do Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2001, com a seguinte redação: "(...) – respeitado a regularização fundiária de assentamentos consolidados anteriormente à publicação da Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe em seu artigo 52, que o Município poderá autorizar a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento do solo urbano."	Art. 158. A urbanização de favelas e loteamentos irregulares compreenderá a implantação ou ampliação da infra-estrutura, dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos em favelas e loteamentos irregulares e clandestinos, segundo critérios de prioridade previamente estabelecidos. §§ 1-3º. § 4º Para inclusão do loteamento irregular ou clandestino nos Programas de Urbanização de Loteamentos é necessária sua inscrição no Núcleo de Regularização de Loteamentos, criado pelo Decreto nº 10.962, de 24 de abril de 1992.

1010	231	Art.158	Urbanização de favelas e loteamentos irregulares	Favorável	Contra	X	A emenda complementa o §4º do art. 158 que fala sobre a necessidade de inscrição dos loteamentos a serem urbanizados no Núcleo de Regularização de Loteamentos acrescentando a possibilidade de admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até a data que menciona. Somos contrários a emenda pois as APPs além de garantir o mínimo necessário para a preservação da qualidade das águas, vegetação, solos, biota, etc., são geralmente áreas frágeis ambientalmente, frequentemente sujeitas à inundação, escorregamentos e outros processos geomorfológicos, conforme o caso, que podem acarretar prejuízo à população. Por isso, a ocupação destas áreas deve ser evitada e desestimulada.	-	Roberto Monteiro	Aditiva	Acrescente-se o seguinte inciso ao § 4º do artigo 158 do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar nº 25/2001, com a seguinte redação: "(...) - que o Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior, conforme § 1º do art. 54 da Lei nº11.977, de 7 de julho de 2009."	Art. 158. A urbanização de favelas e loteamentos irregulares compreenderá a implantação ou ampliação da infra-estrutura, dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos em favelas e loteamentos irregulares e clandestinos, segundo critérios de prioridade previamente estabelecidos. §§ 1-3º. § 4º Para inclusão do loteamento irregular ou clandestino nos Programas de Urbanização de Loteamentos é necessária sua inscrição no Núcleo de Regularização de Loteamentos, criado pelo Decreto nº 10.962, de 24 de abril de 1992.
1011	231	Art.158	Urbanização de favelas e loteamentos irregulares	Favorável	Contra	X	A emenda acrescenta novo inciso ao art. 158, detalhando requisitos, procedimentos e documentos do processo de regularização fundiária reproduzindo, em parte, a Lei nº 11. 977/2009 (Minha Casa Minha Vida); Somos contrários à emenda considerando que este detalhamento já consta da legislação federal que trata do Programa Minha Casa Minha Vida a ser tratada em legislação específica.Tendo em vista que o dispositivo já existe na Lei Federal 11977, em face da competência da União para tratar da matéria, somos da opinião de que sua inclusão duplicada no Plano Diretor é desnecessária. Além disso, qualquer modificação desse dispositivo na Lei Federal exigirá sua correspondente alteração no Plano Diretor.	-	Roberto Monteiro	Aditiva	Acrescente-se o seguinte inciso ao § 4º do artigo 158 do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar nº 25/2001, com a redação que se segue: "(...) - respeitado também os dispositivos contidos no artigo 56 e seus parágrafos da Lei nº 11. 977/2009, que determina entre outros que o poder público responsável pela regularização fundiária de interesse social poderá lavrar auto de demarcação urbanística, que deve ser instruído com planta e memorial descritivo da área a ser regularizada; planta de sobreposição do imóvel demarcado; certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada. Na possibilidade de a demarcação urbanística abranger área pública ou com ela confrontar, o poder público deverá notificar previamente os órgãos responsáveis pela administração patrimonial e no que se refere a áreas de domínio da União, aplicar-se-á o disposto na Seção III-A do Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, inserida pela Lei no 11.481, de 31 de maio de 2007, e, nas áreas de domínio dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, a sua respectiva legislação patrimonial."	Art. 158. A urbanização de favelas e loteamentos irregulares compreenderá a implantação ou ampliação da infra-estrutura, dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos em favelas e loteamentos irregulares e clandestinos, segundo critérios de prioridade previamente estabelecidos. §§ 1-3º. § 4º Para inclusão do loteamento irregular ou clandestino nos Programas de Urbanização de Loteamentos é necessária sua inscrição no Núcleo de Regularização de Loteamentos, criado pelo Decreto nº 10.962, de 24 de abril de 1992.
635	234	Art.159	Reassentamento das populações de baixa renda	Favorável	Contra	X	Crítérios para o reassentamento das populações de baixa renda , sem remoção dos moradores, salvo em casos de risco à vida de seus habitantes. Emenda em desacordo com a Emenda 745, do poder executivo; segundo a emenda "O reassentamento das populações de baixa renda compreenderá a urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo quando as condições físicas da área ocupada imponham risco de vida aos seus habitantes, hipótese em que serão seguidas as seguintes regras: (...)" . Não cabe pois há situações previstas na Seção V nas quais serão priorizados os reassentamentos das populações, que não se enquadram necessariamente como condições que imponham risco de vida.	-	Eliomar Coelho	Modificativa	Modifique-se o Art. 159 que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 159 – O reassentamento das populações de baixa renda compreenderá a urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo quando as condições físicas da área ocupada imponham risco de vida aos seus habitantes, hipótese em que serão seguidas as seguintes regras: I - laudo técnico do órgão responsável; II - participação da comunidade interessada e das entidades representativas na análise e definição das soluções; III - assentamento em localidades próximas dos locais da moradia ou do trabalho, se necessário o remanejamento; IV - regularização de loteamentos irregulares abandonados não titulados e clandestinos em áreas de baixa renda, através da urbanização e titulação, sem prejuízo das ações cabíveis contra o loteador; V - preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades primárias; VI - preservação, proteção e recuperação do meio-ambiente urbano e cultural; VII - criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública; VIII - utilização planejada do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais, agropecuárias e extrativas;	Art. 159. O reassentamento das populações de baixa renda compreenderá: I. as populações de baixa renda localizadas nas áreas citadas no inciso I do artigo 151 desta Lei Complementar; II. o cadastramento prévio das famílias objeto do reassentamento; III. recuperação, restauração ambiental e definição imediata de uso para as áreas desocupadas.

779	235	Art.160	Ocupação de vazios urbanos	Favorável	Contra	X	Declaração de Área de Especial Interesse Social - AEIS de imóvel de interesse para a implantação da política habitacional, prevendo requalificação e regularização fundiária, nos vazios urbanos e imóveis subutilizados. Os imóveis de interesse para a implantação da política habitacional a qual se refere esta SEÇÃO VI - DA OCUPAÇÃO DE VAZIOS URBANOS E IMÓVEIS SUBUTILIZADOS - têm por objetivo a produção de HIS e não a regularização fundiária. Pode estimular invasões	-	Roberto Monteiro	Aditiva	Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte parágrafo no artigo 160: "Parágrafo - O imóvel de interesse para a implantação da política habitacional poderá ser declarado Área de Especial Interesse Social - AEIS, quando o projeto prever predominância de uso habitacional, objetivando a sua requalificação, regularização fundiária e viabilização econômica do empreendimento." §	Art. 160. A ocupação de vazios urbanos e imóveis subutilizados compreenderá: I. a realização de novos projetos habitacionais em áreas consolidadas e infra-estruturadas da cidade pela recuperação e o reaproveitamento de imóveis ociosos, lotes vazios e trechos subutilizados do tecido urbano em geral, criando opções de moradia em locais privilegiados para a população de baixa e média renda; possibilitar soluções para as edificações situadas nos bairros históricos ou Áreas de Proteção do Ambiente Cultural (APAC), abandonadas e em ruínas, incentivando projetos para a reabilitação desses prédios históricos, aliadas à valorização do patrimônio cultural edificado da cidade; II. revitalizar áreas da cidade, otimizando o aproveitamento dos imóveis e respondendo à demanda de moradia em bairros centrais e bem servidos de infra-estrutura; III. incentivar a participação da iniciativa privada na reabilitação dessas áreas centrais infra-estruturadas.
354	239	Art.163	Diretrizes da Política de Transportes	Favorável	Contra	X	Estimular a criação de Áreas de Especial Interesse de Transporte no entorno das estações metroviárias e ferroviárias, visando a criação e operacionalização da integração dos sistemas de transportes de massa - metrô e trem - com outros modais - vans, táxis, ônibus e barcas; Não é necessária visto que há outros instrumentos que atendem a esta função, como, por exemplo, AEIF.	-	Carlo Caiado	Aditiva	Inclua-se o Inciso XI ao Art. 163, com a seguinte redação: Art. 163 - XI - estimular a criação de Áreas de Especial Interesse de Transporte no entorno das estações metroviárias e ferroviárias, visando a criação e operacionalização da integração dos sistemas de transportes de massa - metrô e trem - com outros modais - vans, táxis, ônibus e barcas.	Art. 163. São diretrizes da Política de Transportes: I - X.
308	249	Art.169	Programas prioritários	Favorável	Contra	X	Institui prazo máximo de 180 dias para elaboração de PD de Resíduos Sólidos e indica Gericinó como uma das áreas possíveis de destino final dos resíduos sólidos. Entra em detalhes que não são matéria de plano diretor	-	Lucinha	Aditiva	Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos, na Seção II, do Capítulo VI, do Título IV, da proposição em tela, com a redação que se segue: "Art. (...) Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei Estadual Nº 4191, de 30 de setembro de 2003, que Dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos e dá outras providências, e o contido nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual Nº 4943, de 20 de dezembro de 2006, que Dispõe sobre a implantação de aterros sanitários na região metropolitana do Rio de Janeiro, o Poder Executivo deverá elaborar Plano Diretor de Resíduos Sólidos integrado ao Plano Metropolitano de Resíduos Sólidos de que trata essa lei. §1º O Plano Diretor mencionado no caput deverá evitar solução concentradora para o destino final dos resíduos sólidos, e contemplar diversas áreas possíveis dentro dos limites do território municipal, entre elas Gericinó, como também em municípios limítrofes com concordância plena entre as partes. §2º O prazo máximo para a realização do Plano Diretor mencionado no caput não deverá exceder 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei Complementar."	-
549	261	Art.191	Objetivos da Política de Turismo	Favorável	Contra	X	compatibilizar turismo com meio ambiente e promoção do ambiente rural; o município do RJ é considerado, em sua totalidade, como urbano (conforme artigo 9º deste P.L.);	-	Aspásia Camargo	Modificativa	Modifique-se o inciso III do art. 191, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 191 - I-II - III - compatibilizar as atividades turísticas com a proteção do meio ambiente e a promoção do ambiente rural;	Art. 191. São objetivos da Política de Turismo: I. promover a atividade turística para o desenvolvimento econômico do Município, II. monitorar, proteger e valorizar o patrimônio turístico da cidade; III. compatibilizar as atividades turísticas com a proteção do meio ambiente; IV - VI.
315	263	Art.192	Diretrizes da Política de Turismo	Favorável	Contra	X	Supressão do inciso que trata da possibilidade de revisão de legislação visando ampliar parque hoteleiro. Deve estar prevista na medida que a Cidade está se preparando para eventos de grande porte.	-	Lucinha	Supressiva	Suprima-se o Inciso V do Artigo 192 da proposição em tela.	Art. 192. São diretrizes da Política de Turismo: I-IV. V. rever a legislação urbanística visando à ampliação e diversificação do parque hoteleiro; VI-VII.
1035	263	Art.192	Diretrizes da Política de Turismo	Favorável	Contra	X	Trata da ampliação do parque hoteleiro; inclui ao estimular p. hoteleiro "dentro de parâmetros de equilíbrio da atividade econômica e lealdade concorrencial"; Matéria de legislação específica;	-	Clarissa Garotinho	Modificativa	Art. 1º Fica alterado o inciso V do art. 192 do projeto de Lei supracitado que passará a ter a seguinte redação: "Art. 192 (...) V - rever a legislação urbanística visando a ampliação e a diversificação do parque hoteleiro, dentro de parâmetros de equilíbrio da atividade econômica e lealdade concorrencial."	Art. 192. São diretrizes da Política de Turismo: I-IV. V. rever a legislação urbanística visando à ampliação e diversificação do parque hoteleiro; VI-VII.

Subemenda 029 modificativa à emenda 745	280	Art. 159	Das Políticas Públicas Setoriais	Contra	Favorável	X	A subemenda substitui a alínea e da emenda de: "áreas sob regime de proteção ambiental" por "áreas com restrições ambientais à ocupação". Somos favoráveis à subemenda por apresentar o texto mais abrangente.	-	Aspásia Camargo	Modificativa	Altera o inciso I do art. 159 e sua alínea e Texto Ficam alterados o inciso I do art. 159 e sua alínea e, que passam a ter a seguinte redação: "Art. 159. I - identificação e priorização de atendimento das populações localizadas em: e) áreas com restrições ambientais à ocupação;(NR)"	A emenda 745 modifica os capítulos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do TÍTULO IV – DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS Art. 159. O reassentamento das populações de baixa renda compreenderá: I. as ocupações irregulares localizadas em: a) áreas frágeis de encostas e baixadas caracterizadas como áreas de risco ambiental ou geotécnico; b) faixas marginais de proteção dos corpos hídricos; c) faixa de proteção de adutoras e de redes elétricas de alta tensão; d) faixas de domínio de estradas federais, estaduais e municipais; e) áreas sob regime de proteção ambiental; f) áreas que não possam ser dotadas de condições mínimas de urbanização e saneamento básico. ☒
Subemenda 044 aditiva à emenda 745	280	Art. 160	Das Políticas Públicas Setoriais	Favorável	Contra	X	Declaração de Área de Especial Interesse Social - AEIS de imóvel de interesse para a implantação da política habitacional, prevendo requalificação e regularização fundiária, nos vazios urbanos e imóveis subutilizados. Os imóveis de interesse para a implantação da política habitacional a qual se refere esta SEÇÃO VI - DA OCUPAÇÃO DE VAZIOS URBANOS E IMÓVEIS SUBUTILIZADOS - têm por objetivo a produção de HIS e não a regularização fundiária. Pode estimular invasões	-	Eliomar Coelho	Aditiva	Acrescente-se ao substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte parágrafo no artigo 160: "Parágrafo - O imóvel de interesse para a implantação da política habitacional poderá ser declarado Área de Especial Interesse Social - AEIS, quando o projeto previr predominância de uso habitacional, objetivando a sua requalificação, regularização fundiária e viabilização econômica do empreendimento." ☒	Art. 160. A ocupação de vazios urbanos e imóveis subutilizados e não utilizados compreenderá: I. a realização de novos projetos habitacionais em áreas consolidadas e infra-estruturadas da cidade pela recuperação e o reaproveitamento de imóveis ociosos, lotes vazios e trechos subutilizados do tecido urbano em geral, criando opções de moradia; II. a reabilitação de prédios de interesse cultural, visando a sua valorização pela aplicação de soluções para edificações abandonadas e ruínas; III. o aproveitamento dos imóveis, respondendo à demanda de moradia em bairros centrais e bem servidos de infra-estrutura;
Subemenda 028 aditiva à emenda 745	282	Seção III do Capítulo V do Título IV.	Das Políticas Públicas Setoriais	Favorável	Contra	X	A subemenda propõe a criação de inciso que cria a obrigatoriedade da implantação de locais para guarda e estacionamento de bicicletas nos terminais rodoviários, metroviários, aeroportuários e nas edificações mistas, comerciais e multifamiliares. Somos contrários à emenda por considerarmos que a matéria abrange edificações de diferentes naturezas, o que requer estudo mais aprofundado que requer regulamentação em legislação específica.	-	Aspásia Camargo	Aditiva	Fica incluído inciso no artigo contido na Seção III do Capítulo V – Da Política de Transportes, do Título IV – DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS, com a seguinte redação: "Seção III Das Ações Estruturantes Art. São ações estruturantes da Política de Transportes: - Previsão na legislação edilícia, da obrigatoriedade da implantação de locais para guarda e estacionamento de bicicletas nos terminais rodoviários, metroviários, aeroportuários e nas edificações mistas, comerciais e multifamiliares.(NR)"	A emenda 745 modifica os capítulos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do TÍTULO IV – DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS Art. São ações estruturantes da Política de Transportes: I-IX. ...
550	296	Seção IV, Capítulo VIII do Título IV	Das Políticas Públicas Setoriais	Favorável	Contra	X	A emenda cria a Seção IV que trata da Agricultura, da Pesca e do Abastecimento Municipal no Capítulo VIII que trata das Políticas Econômicas. O termo rural está em desacordo com o art. 9º do substitutivo que considera o território do Município como urbano. Consideramos inadequado o incentivo à pecuária de médio porte no Município em função de riscos à vegetação remanescente de Mata Atlântica, na medida que não estão sendo indicadas as áreas para esta atividade.	-	Aspásia Camargo	Aditiva	Inclua-se no Capítulo VIII do Título IV a Seção IV e Subseções	-
316	300	Art.195	Diretrizes da Política de Educação	Favorável	Contra	X	A emenda modifica a redação do inciso I do artigo 195 incluindo uma gradação de tempo de permanência do aluno para atingir o turno único e eliminando o terceiro turno. Somos contrários pois a matéria é regulamentação de política setorial específica.	-	Lucinha	Modificativa	Modifique-se o Inciso I do Artigo 195, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue: I. universalizar o acesso e garantir a permanência do aluno na escola, buscando como meta temporal o turno único com permanência gradativa do aluno pelo prazo de 4 (quatro) horas, 6 (seis) horas e 8 (oito) horas na unidade, eliminando-se o terceiro turno no prazo mais rápido possível, compatibilizando tal meta com o atendimento à demanda, inclusive daqueles que não tiveram acesso à escola na idade própria;	Art. 195. São diretrizes da Política de Educação: I. universalizar o acesso e garantir a permanência do aluno na escola, buscando viabilizar o atendimento à demanda, inclusive daqueles que não tiveram acesso à escola na idade própria;
757	300	Art.195	Diretrizes da Política de Educação	Favorável	Contra	X	A emenda modifica a redação do inciso I do artigo 195 incluindo ensino em tempo integral. Somos contrários pois a matéria é regulamentação de política setorial específica. ☒	-	Brizola Neto	Modificativa	O inciso I, do Art. 195, passa a vigorar com a seguinte redação: I. universalizar o acesso e garantir uma maior permanência do aluno na escola, visando o ensino em tempo integral, buscando viabilizar o atendimento à demanda, inclusive daqueles que não tiveram acesso à escola na idade própria;	Art. 195. São diretrizes da Política de Educação: I. universalizar o acesso e garantir a permanência do aluno na escola, buscando viabilizar o atendimento à demanda, inclusive daqueles que não tiveram acesso à escola na idade própria
13	301	Art.195	Diretrizes da Política de Educação	Favorável	Contra	X	A emenda inclui o inciso IV no artigo 195 tratando sobre os direitos ao ensino do aluno portador de deficiência de qualquer natureza na escola, inclusive através da adoção de tecnologias apropriadas e específicas para uma completa acessibilidade. Somos contrários pois a matéria é regulamentação de política setorial específica.	-	Márcio Pacheco	Aditiva	Inclua-se o Inciso IV no Art. 195 com a seguinte redação: IV - universalizar o acesso e garantir a permanência do aluno portador de deficiência de qualquer natureza na escola, inclusive através da adoção de tecnologias apropriadas e específicas para uma completa acessibilidade.	Art. 195. São diretrizes da Política de Educação: I, II, III.

226	301	Art.195	Diretrizes da Política de Educação	Favorável	Contra	X	A emenda inclui o inciso IV no artigo 195 tratando sobre a ampliação do atendimento pré-escolar a crianças de seis anos de idade, expandindo este processo, gradativamente, para crianças de cinco anos de idade. Somos contrários pois a matéria é regulamentação de política setorial específica.	-	Jorge Felipe	Aditiva	Inclua-se o Inciso IV no Art. 195, com a seguinte redação: IV - ampliar o atendimento pré-escolar a crianças de seis anos de idade, expandindo este processo, gradativamente, para crianças de cinco anos de idade.	Art. 195. São diretrizes da Política de Educação: I, II, III.
231	302	Art.195	Diretrizes da Política de Educação	Favorável	Contra	X	A emenda inclui o inciso IV no artigo 195 tratando sobre a disponibilização das escolas públicas municipais nos finais de semana, feriados e períodos de férias, para a realização de atividades sócio-comunitárias de lazer, cultura e esporte, com o apoio de outras políticas públicas setoriais. Somos contrários pois a matéria é regulamentação de política setorial específica.	-	Jorge Felipe	Aditiva	Inclua-se o Inciso V no Art. 195, com a seguinte redação: V - disponibilizar as escolas públicas municipais nos finais de semana, feriados e períodos de férias, para a realização de atividades sócio-comunitárias de lazer, cultura e esporte, com o apoio de outras políticas públicas setoriais.	Art. 195. São diretrizes da Política de Educação: I, II, III.
195	302	Art.196	Ações da Política de Educação	Favorável	Contra	X	Propõe o estabelecimento de turno único de oito horas. Matéria de política setorial específica	-	Jorge Felipe	Aditiva	Inclua-se no Título IV, Capítulo IX, Seção I, Subseção II, o Artigo com a seguinte redação: Art. – No ensino público fundamental e gratuito para todos, a Política da Educação estabelecerá, progressivamente, o turno único de oito horas em todas as escolas, no prazo de dez anos, à razão de dez por cento ao ano, priorizando as Áreas de Planejamento-APs onde foram constatados os mais baixos índices de Desenvolvimento Humano-IDH.	Art. 196. A Política de Educação contemplará ações específicas relacionadas ao atendimento dos segmentos de educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e de educação especial pela ampliação do atendimento da população residente em regiões de desenvolvimento humano mais baixo e articulação com os programas de geração de emprego e proteção contra o desemprego.
755	304	Art.197	Objetivos da Política de Saúde	Favorável	Contra	X	Inclui dentre os objetivos garantir que os investimentos em equipamentos públicos de saúde priorizem a Atenção Básica. Somos contrários pois a matéria é regulamentação de política setorial específica. ☒	-	Paulo Pinheiro	Aditiva	Acrescente-se ao art.197 o inciso V com a seguinte redação: V - Garantir que os investimentos em equipamentos públicos de saúde priorizem a Atenção Básica.	Art. 197. A Política de Saúde tem como objetivos, no que tange às questões relativas ao desenvolvimento urbano: I, II, III e IV.
465	304	Art.198	Diretrizes da Política de Saúde	Favorável	Contra	X	Implementar a gestão descentralizada do Sistema Municipal de Saúde para níveis regionais e locais com a implantação de Distritos Sanitários, contendo cada um aproximadamente 250.000 habitantes. . Matéria de política setorial específica.	-	Carlos Eduardo	Modificativa	Modifique-se o inciso I do art. 198, conferindo-lhe a seguinte redação: I - Implementar a gestão descentralizada do Sistema Municipal de Saúde para níveis regionais e locais com a implantação de Distritos Sanitários, contendo cada um aproximadamente 250.000 habitantes;	Art. 198. São diretrizes da Política de Saúde: I. implementar a gestão descentralizada do Sistema Municipal de Saúde para níveis regionais e locais;
464	305	Art.198	Diretrizes da Política de Saúde	Favorável	Contra	X	A emenda propõe democratizar a administração das unidades de saúde com a implementação de Conselhos Gestores, com o objetivo de deliberar e fiscalizar as respectivas gestões. Esta matéria deveria ser desenvolvida em plano setorial específico.	-	Carlos Eduardo	Aditiva	Inclua-se no art.198 o inciso VI com a seguinte redação: VI - democratizar a administração das unidades de saúde com a implementação de Conselhos Gestores, com o objetivo de deliberar e fiscalizar as respectivas gestões.	Art. 198. São diretrizes da Política de Saúde: I, II, III, IV e V.
753	305	Art.198	Diretrizes da Política de Saúde	Favorável	Contra	X	A emenda propõe promover a implementação de Distritos Sanitários, distribuídos por Áreas de Planejamento, com autonomia administrativa e financeira, e competência definida em lei. Esta matéria deveria ser desenvolvida em plano setorial específico. ☒	-	Paulo Pinheiro	Aditiva	Acrescente-se ao art. 198 o inciso VI com a seguinte redação: VI - Promover a implementação de Distritos Sanitários, distribuídos por Áreas de Planejamento, com autonomia administrativa e financeira, e competência definida em lei.	Art. 198. São diretrizes da Política de Saúde: I, II, III, IV e V.
320	306	Art.199	Ações da Política de Saúde	Favorável	Contra	X	A emenda propõe a implementação de ações de planejamento familiar através de, serviço gratuito de laqueadura e vasectomia, dentre outros. Esta matéria deveria ser desenvolvida em plano setorial específico.	-	Lucinha	Aditiva	Acrescente-se o seguinte Inciso X e alíneas ao Artigo 199, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue: X - implementação de ações de planejamento familiar através de: a) universalização da educação sexual na rede municipal de ensino; b) serviço público inteiramente gratuito de: 1. realização de vasectomia; 2. realização de laqueadura; 3. distribuição de contraceptivos e preservativos para ambos os sexos; 4 orientação para utilização do método da “tabelinha”, incluindo a distribuição gratuita do material apropriado; 5. procedimentos de contracepção de emergência (“pílula do dia seguinte”) com distribuição gratuita da pílula e do material apropriado; c) campanhas públicas pelo direito da mulher em decidir ter ou não ter filhos;	Art. 199. A Política de Saúde contemplará ações específicas para: I, II, III (...) VIII.
437	306	Art.199	Ações da Política de Saúde	Favorável	Contra	X	A emenda propõe ações de promoção à saúde da mulher, com a criação de unidade de saúde específica para o atendimento a essa parcela da população. Esta matéria deveria ser desenvolvida em plano setorial específico.	-	Teresa Bergher	Aditiva	Inclua-se inciso ao Art. 199 com a seguinte redação: inciso - implementação de ações de promoção à saúde e de prevenção e controle de doenças que atingem a saúde da mulher, com a criação de unidade de saúde específica para o atendimento a essa parcela da população.	Art. 199. A Política de Saúde contemplará ações específicas para: I, II, III (...) VIII.

584	307	Art.199	Ações da Política de Saúde	Favorável	Contra	X	A emenda trata da implementação dos objetivos e diretrizes da Política de Saúde por meio de delimitação de áreas sanitárias, definição de responsabilidades, entre outras especificações da gestão da política de saúde. Esta matéria deveria ser desenvolvida em plano setorial específico.	-	Aspásia Camargo	Aditiva	Incluem-se na Subseção II da Seção II do Capítulo IX do Título IV, artigo e incisos com a seguinte redação: Art. - A implementação dos objetivos e diretrizes da Política de Saúde se dará por meio de: I - delimitação de áreas sanitárias, levando em consideração a escala populacional que justifique a existência dos três níveis de complexidade do sistema de saúde; II - definição de responsabilidade pela gestão e regulação das áreas sanitárias, por meio de parceria entre as autoridades sanitárias locais e regionais, com autonomia administrativa e financeira; III - inclusão entre as responsabilidades das autoridades sanitárias locais a regulação do acesso a serviços de: urgência; exames complementares; consultas especializadas; e internação hospitalar; além do poder de estabelecer as atribuições e responsabilidades das diferentes unidades de prestação de serviços dos três níveis de complexidade em sua respectiva área, com base nas necessidades de saúde da população; IV - atribuição de autonomia administrativa e financeira, na forma de unidades orçamentárias, para as unidades de saúde, ou grupos de unidades; V - definição clara de competências para as autoridades sanitárias locais e as unidades de prestação de serviços dos três níveis de complexidade; VI - estabelecimento de contratos de gestão entre a Secretaria Municipal de Saúde e os gestores municipais ou colegiados de gestão, com o objetivo de contratação de metas e resultados e correspondentes recursos financeiros para o alcance dos mesmos;	
887	315	Art.203	Objetivos da Política de Cultura	Favorável	Contra	X	A emenda insere como objetivo da Política de Cultura: instituir a cultura como política de Estado, promovendo a estrutura organizacional e orçamentária em consonância com a política cultural estabelecida no Plano Nacional de Cultura. Esta matéria deveria ser desenvolvida em plano setorial específico. ☒	-	Reimont	Aditiva	Acrescente-se o inciso V ao Artigo 203, com a seguinte redação: V- instituir a cultura como política de Estado, promovendo a estrutura organizacional e orçamentária em consonância com a política cultural estabelecida no Plano Nacional de Cultural;	Art. 203. São objetivos da Política de Cultura, no que tange às questões relativas ao desenvolvimento urbano: I, II, III, IV.
888	315	Art.203	Objetivos da Política de Cultura	Favorável	Contra	X	A emenda insere como objetivo da Política de Cultura: Criar carreiras públicas na cultura, através do fomento de concursos públicos de provas e/ou de provas e títulos. Esta matéria deveria ser desenvolvida em plano setorial específico. ☒	-	Reimont	Aditiva	Acrescente-se o inciso VI ao Artigo 203: VI – Criar carreiras públicas na cultura, através do fomento de concursos públicos de provas e/ou de provas e títulos.	Art. 203. São objetivos da Política de Cultura, no que tange às questões relativas ao desenvolvimento urbano: I, II, III, IV.
896	318	Art.204	Diretrizes da Política de Cultura	Favorável	Contra	X	Implantação de sistema de informação cultural, identificando, nomeando e mapeando os atores culturais nas microrregiões municipais. Esta matéria deveria ser desenvolvida em plano setorial específico.	-	Reimont	Aditiva	Acrescente-se o inciso XI, ao Artigo 204, que terá a seguinte redação: XI - implantar sistema de informação (censo cultural), identificando, nomeando e mapeando os atores culturais nas microrregiões municipais visando o fomento, interação, cooperação e valorização destes, incluindo-os, prioritariamente, nas pautas das ações e programações culturais da cidade;	Art. 204. São diretrizes da Política de Cultura: I, II, III (...) IX.
919	318	Art.204	Diretrizes da Política de Cultura	Favorável	Contra	X	A emenda propõe a diversificação das agências de publicidade contratadas pelo poder público. Matéria de política setorial específica. Não é matéria de Plano Diretor.	-	Reimont	Aditiva	Acrescente-se o inciso XII, ao Artigo 204, que terá a seguinte redação: XII - democratizar o acesso à cultura, através da diversificação das agências de publicidade contratadas pelo poder público, prestigiando os pequenos veículos jornalísticos de alcance regionalizado e de maior impacto local, contribuindo para a formação da cidadania;	Art. 204. São diretrizes da Política de Cultura: I, II, III (...) IX.
1016	318	insere novo artigo	Desenvolvimento do esporte e lazer	Favorável	Contra	X	A emenda propõe como diretriz para desenvolvimento do esporte e lazer na cidade uma série de ações específicas que deveriam constar de plano setorial específico, não se caracterizando como matéria de Plano Diretor - como, por exemplo: exigência de área pública destinada à atividade esportiva nos projetos de loteamentos e condomínios; recuperação e construção de centros esportivos, praças e áreas de lazer em número compatível com a necessidade de cada região; aproveitamento das áreas de escolas públicas para implantação de equipamentos esportivos e de lazer; não aplicação do imposto progressivo nos terrenos não edificadas onde haja efetiva prática de esportes ou lazer com interesse público na sua continuidade; garantia de áreas públicas com condições apropriadas para práticas esportivas.	-	Roberto Monteiro	Aditiva	Inclua-se, onde couber, a seguinte emenda com a redação que se segue: I - estímulo ao desenvolvimento das atividades esportivas, através de: a) inclusão da exigência de área de domínio público destinada à prática de esporte e de lazer nos projetos de loteamentos e condomínios; b) recuperação e construção de centros esportivos, praças e áreas de lazer em número compatível com a necessidade de cada região; c) aproveitamento das áreas de escolas públicas para implantação de equipamentos esportivos e de lazer, para utilização pela população local; d) não aplicação do imposto progressivo nos terrenos não edificadas onde haja efetiva prática de esportes ou lazer e com interesse público na sua continuidade; e) garantia de áreas públicas com condições apropriadas para práticas esportivas em toda zona urbana.	Art. 204. São diretrizes da Política de Cultura:

747	337	Art. 222	DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS	Favorável	Contra	X	Emenda do poder Executivo; não é matéria de Plano Diretor; estabelece limites de altura das edificações, aumenta limites de profundidade e permite grupamentos unifamiliares em várias áreas da cidade, inclusive em zonas exclusivamente unifamiliares (Edificações de Pequeno Porte - Título VI, Capítulo I, Seção II - do substitutivo nº 3); Ademais, o texto do substitutivo não está adequado e, portanto, as emendas supressivas existentes de autoria do Poder Legislativo, e que suprimem os artigos e seções originais que não são matéria de P.D. (Emendas: 699, 700, 701, 704 e 551), tiveram parecer favorável da SMU; Ressalta-se que nem todos os artigos do texto original do substitutivo referentes à Edificações de Pequeno Porte serão suprimidos por emendas existentes. Para os artigos que não possuem emendas supressivas será necessário o destaque.	-	Poder Executivo	Modificativa	Suprima-se o TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, criando-se o TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS, procedendo as devidas renumerações dos dispositivos, com a seguinte redação:	TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
554	342	Art. 224	parâmetros para as edificações de pequeno porte	Favorável	Contra	X	A emenda inclui possibilidade de comprovar existência de parcela de lote também por meio de compromisso de compra e venda, cessão ou promessa de cessão, por escritura pública ou por instrumento particular. Esta matéria é regida pela Lei Federal 6766 de 1979. Aceitar parcela de lote e comprovação de existência do lote por instrumento particular de compra e venda significa burlar a lei de parcelamento e autorizar parcelamentos irregulares.	-	Aspásia Camargo	Modificativa	Modifique-se o § 3º do art. 224, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 224 - § 3º - No caso de parcela de lote, desmembrado ou não da maior porção da gleba, deverá ser comprovada sua existência por meio de compromisso de compra e venda, cessão ou promessa de cessão, por escritura pública ou por instrumento particular, em nome do requerente, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 6766 de 19 de dezembro de 1979.	Art. 224. Para o licenciamento das edificações de pequeno porte serão observados os parâmetros contidos no Anexo X desta Lei Complementar. § 3º. No caso de parcela de lote, deverá ser comprovada sua existência em escritura pública em nome do requerente.
780	342	Art. 224	parâmetros para as edificações de pequeno porte	Favorável	Contra	X	A emenda permite regularização de edificações de Pequeno Porte anteriores à aprovação do P.D. - Propomos a rejeição desta emenda pois permite regularizar edificações em quaisquer circunstâncias, já que não estabelece ou vincula a parâmetros. Ademais, o Poder Executivo indica a supressão desta Seção através de destaque aos artigos 223 e 224 por não ser matéria de P.D.	-	Roberto Monteiro	Aditiva	Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte parágrafo no artigo 224: "Parágrafo (...) – As edificações de pequeno porte executadas antes da aprovação desta lei sem a devida licença poderão ser regularizadas desde que atendam os critérios de regularidade fundiária citados no parágrafo anterior."	Art. 224. Para o licenciamento das edificações de pequeno porte serão observados os parâmetros contidos no Anexo X desta Lei Complementar.
828	343	Art. 228	padronização de parâmetros urbanísticos: ATE	Favorável	Contra	X	O texto original isenta as varandas abertas do cálculo da Área Total Edificável (ATE) e a emenda propõe estender esta isenção também para as varandas fechadas por envidraçamento. A proposta original visava conceder o benefício como um bônus, estimulando a construção de ambientes aerados; Esta medida incentivará o fechamento das varandas.	-	Carlo Caiado	Modificativa	O inciso III do art. 228 do Substitutivo N.º 3 passa a ter a seguinte redação: "Art. 228. (...): III – varandas e sacadas, mesmo que fechadas por envidraçamento, de acordo com o disposto na legislação vigente;"	Art. 228. Fica estabelecido para todas as zonas instituídas na legislação de uso e ocupação do solo do Município, que não são computáveis na Área Total Edificável - ATE as seguintes partes das edificações, independente do pavimento em que se situem: (...) III. varandas e sacadas, de acordo com o disposto na legislação vigente;
704	345	Art. 230	padronização de parâmetros urbanísticos: altura das edificações	Contra	Favorável	X	Indica-se a supressão deste artigo 230 em sua totalidade, já que não é matéria de P.D.; estabelece limite de altura para edificações;	-	Eliomar Coelho	Supressiva	Suprima-se o Art. 230, seus parágrafos e incisos, renumerando-se os demais.	Art. 230. O número de pavimentos das edificações não é limitado, desde que seja respeitada a altura máxima expressa em metros permitida pela legislação em vigor para a área. § 1º. Para efeito de unificação dos diversos critérios adotados na legislação em vigor, não serão computados na altura máxima caixas d'água, caixas de escada, compartimentos destinados a equipamentos mecânicos, elementos de ornamentação de fachada ao nível do telhado e os compartimentos exclusivamente destinados ao uso comum das edificações situados no pavimento de cobertura desde que guardem afastamentos de no mínimo três metros dos planos das fachadas do último pavimento. § 2º. Para os locais onde a limitação do gabarito de altura estiver expressa apenas pelo número de pavimentos a altura máxima considerará, para efeito de aplicação deste artigo, o disposto a seguir: I. altura de três metros por pavimento de qualquer natureza anteriormente permitido; II. altura máxima das edificações será medida a partir da cota de implantação do pavimento de acesso, excluindo as caixas d'água, caixas de escadas e compartimentos destinados a equipamentos mecânicos e elementos de ornamentação de fachada ao nível do telhado, assim como o pavimento emergente de subsolo, na forma estabelecida no inciso III; III. os pavimentos situados em subsolo enterrado e semi-enterrado, com até um metro e cinquenta centímetros acima do nível mais baixo do meio-fio e que não contenham
551	345	SEÇÃO I do CAPÍTULO II do TÍTULO V	Dos limites de profundidade	Contra	Favorável	X	A emenda suprime a seção que trata dos limites de profundidade, que não é matéria de P.D. e que poderia adensar regiões com a expansão de parâmetros um pouco mais permissivos para o interior das quadras.	-	Aspásia Camargo	Supressiva	Suprima-se a Seção I do Capítulo II do Título V, mantendo-se o Artigo 231 e incisos.	CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SEÇÃO I DOS LIMITES DE PROFUNDIDADE

197	347	artigo novo no Título V, Capítulo II, das Disposições Transitórias	implantação de fiação no subsolo urbano	Favorável	Contra	X	estabelece que no prazo de cinco anos, a partir da aprovação desta Lei Complementar, as concessionárias de serviços públicos de eletricidade, telefonia e televisão a cabo, implantarão sua fiação no subsolo urbano; Depende de estudos de viabilidade técnica e econômica	-	Jorge Felipe	Aditiva	Incluem-se Artigo e Parágrafo Único no Título V no Capítulo II das Disposições Transitórias, com a seguinte redação: Art. – No prazo de cinco anos, a partir da aprovação desta Lei Complementar, as concessionárias de serviços públicos de eletricidade, telefonia e televisão a cabo, implantarão sua fiação no subsolo urbano, eliminando toda a fiação aérea na Cidade. Parágrafo Único – As concessionárias que não cumprirem o disposto no caput ficarão sujeitas à multa de mil reais diários, acrescidos em cinquenta por cento a cada dia subsequente.	Título V no Capítulo II das Disposições Transitórias
220	348	artigo novo no Título V, Capítulo II, das Disposições Transitórias	projeto de lei para disciplinar uso dos espaços públicos	Favorável	Contra	X	Estabelece prazo de 1 ano para encaminhamento de projeto de lei do Código de Posturas para disciplinar as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infra-estrutura, mobiliário e outros elementos. Esta legislação envolve o trabalho de diversos órgãos da Prefeitura e poderá demandar um prazo maior para sua elaboração.	-	Jorge Felipe	Aditiva	Inclua-se no Título V, Capítulo II, das Disposições Transitórias, Artigo com a seguinte redação: Art. – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo máximo de um ano após a publicação desta Lei Complementar, projeto de lei do Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infra-estrutura, mobiliário e outros elementos, objetivando a qualidade da paisagem urbana, o interesse público, às funções sociais da Cidade e as diretrizes deste Plano Diretor.	Título V no Capítulo II das Disposições Transitórias
1015	351	Art. 234	Anexos desta Lei Complementar	Favorável	Contra	X	Inclusão de novo anexo: "Demandas Prioritárias por AP". O Plano Diretor não apresenta demandas, e sim, diretrizes. Os anexos existentes, em especial o que trata das "Diretrizes por Macrozona", são mais adequados que o anexo proposto na emenda.	-	Lucinha	Aditiva	Acrescente-se ao Artigo 234 o seguinte inciso, com a redação que se segue: " (...) Demandas prioritárias por área de planejamento."	Art. 234. Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos: I. Macrozonas de Ocupação; II. Mapa das Macrozonas de Ocupação; III. Diretrizes por Macrozonas; IV. Áreas Sujeitas à Intervenção; V. Ordenação para o Planejamento; VI. Mapa das Regiões de Planejamento; VII. Índices de Aproveitamento de Terreno; VIII. Coeficientes de Aproveitamento para Outorga Onerosa; IX. Subzona de Incentivo à Moradia – SIMP; X. Edificações de Pequeno Porte.
1027	351	Art. 234	Anexos desta Lei Complementar	Favorável	Contra	X	Inclusão de novo anexo: "Demandas Prioritárias por AP". O capítulo da Política de Transportes e o Anexo III, "Diretrizes por Macrozonas", já dão conta, de forma mais adequada, das ações prioritárias demandadas nesta proposta.	-	Lucinha	Aditiva	Inclua-se no Substitutivo nº 03 ao PLC nº 25/2001, o seguinte Anexo, relativo ao Artigo 234: "ANEXO (...) DEMANDAS PRIORITÁRIAS POR ÁREA DE PLANEJAMENTO"	Art. 234. Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos: I. Macrozonas de Ocupação; II. Mapa das Macrozonas de Ocupação; III. Diretrizes por Macrozonas; IV. Áreas Sujeitas à Intervenção; V. Ordenação para o Planejamento; VI. Mapa das Regiões de Planejamento; VII. Índices de Aproveitamento de Terreno; VIII. Coeficientes de Aproveitamento para Outorga Onerosa; IX. Subzona de Incentivo à Moradia – SIMP; X. Edificações de Pequeno Porte.
337	352	artigo novo no Título V, Capítulo III, das Disposições Finais	Disposições Finais - revogar AEIF	Favorável	Contra	X	Decreto 24.710 de 13/10/2004 que cria Áreas de Especial Interesse Funcional, mencionado na emenda, foi sustado pelo Decreto Legislativo 602 de 04/05/2007	-	Lucinha	Aditiva	Acrescente-se, onde couber, no Capítulo III, Das Disposições Finais, da proposição em tela, o seguinte artigo, com a redação que se segue: "Art. (...) Ficam revogados o inciso V do artigo 1º, o artigo 7º e o seu Parágrafo único e seus incisos I e II, e o artigo 8º do Decreto nº 24.710, de 13 de outubro de 2004, que Cria Áreas de Especial Interesse Funcional, para fins de prestação de serviços de interesse público, nas áreas que menciona."	
344	355	Anexo I - Macrozoneamento	Detalhamento da Macrozona Agrícola	Favorável	Contra	X	A Macrozona Agrícola, proposta por esta emenda, se sobrepõe à Macrozona Assistida. Além disto, devido à ocupação urbana já existente em Bangu, Campo Grande e Santa Cruz, não se pode considerar toda a região como uma única Macrozona Agrícola.	-	Lucinha	Aditiva	Acrescente-se o seguinte quadro ao Anexo I, Macrozoneamento, da proposição em tela, com a redação que se segue: Agrícola AP 5.1 Bangu XVII Bangu AP 5.2 Campo Grande XVIII Campo Grande AP 5.3 Santa Cruz XIX Santa Cruz	
345	355	Anexo I - Macrozoneamento	inclui Anexo I-A : quadro de correspondência entre áreas agrícolas	Favorável	Contra	X	A emenda estabelece quadro de correspondência entre áreas agrícolas. Mas, para algumas áreas do Decreto nº5.648/85 (segunda coluna do quadro proposto) já houve regulamentação em legislações específicas. Diversas destas áreas definidas no Decreto nº 5648 tiveram seus usos modificados por legislações posteriores e não apresentam mais atividades agrícolas. O teor da emenda é assunto de lei específica.	-	Lucinha	Aditiva		

955	361	Anexo II - Macrozonas de Ocupação	infraestrutura	Favorável	Contra	X	Proposta de intervenção local: duplicação da Estrada do Lameirão Pequeno. Não é matéria de PD	-	Lucinha / Dr Gilberto	Aditiva	Duplicação da Estrada do Lameirão Pequeno ligando a Estrada da Caroba à Avenida Brasil, inclua-se onde couber a seguinte emenda: Texto Duplicação da Estrada do Lameirão pequeno ligando a Estrada da Caroba à Avenida Brasil. ☒	
956	361	Anexo II - Macrozonas de Ocupação	infraestrutura	Favorável	Contra	X	Proposta de intervenção local: construção de viaduto de Inhoaíba. Não é matéria de PD	-	Lucinha / Dr Gilberto	Aditiva	Construção do Viaduto de Inhoaiba, inclua-se onde couber a seguinte emenda: Texto Construção do Viaduto de Inhoaiba.	
575	364	Anexo III - Diretrizes por Macrozona: Macrozona de Ocupação Controlada	Paquetá	Favorável	Contra	X	A emenda estabelece Área de Especial Interesse Ambiental e Turístico em Paquetá. Indica-se a rejeição desta emenda visto que Paquetá já é Tombada. A AEIA, que tem caráter transitório, não serviria para a Proteção Cultural ou para a proteção Ambiental (já há um Parque Natural). ☒	-	Aspásia Camargo	Aditiva	Inclua-se o item 5-A no quadro MACROZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA do Anexo III, com a seguinte redação: ANEXO III MACROZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA 5-A - Promover melhorias urbanísticas e controles ambientais na Ilha de Paquetá, declarando-a Área de Especial Interesse Ambiental e Turístico e dotando-a, para este fim, de adequada infra-estrutura de serviços turísticos e de transporte.	
971	371	Anexo III - Diretrizes por Macrozona: Macrozona de Ocupação Incentivada	infraestrutura	Favorável	Contra	X	A emenda inclui como diretriz: construção de via expressa sob as linhas férreas, promovendo o máximo de aproveitamento da área em toda sua extensão e melhorias das condições de acesso da população. propomos a rejeição da emenda, que dependeria de estudos de viabilidade técnica e econômica.	-	S Ferraz	Aditiva	PROMOÇÃO DE MELHORIAS DAS CONDIÇÕES DE MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE. Texto Acrescente-se ao Anexo III - ao Item 4, Da Macrozona de Ocupação Incentivada, as seguintes diretrizes: "4. Construção de via expressa sob as linhas férreas, promovendo o máximo de aproveitamento da área em toda sua extensão e melhorias das condições de acesso da população."	
1	412	ANEXO X - EDIFICAÇÕES DE PEQUENO PORTE	altera parâmetros para edificações de pequeno porte	Favorável	Contra	X	Emenda do Poder Executivo; estabelece novos parâmetros para edificações de pequeno porte ; Não é matéria de P.D.	-	Poder Executivo	MODIFICATIVA	O Anexo X - EDIFICAÇÕES DE PEQUENO PORTE, do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Emenda 1080	21	Art. 50	PEU	Favorável	Contra	X	A emenda propõe que ordenamento territorial estabelecido pelos PEUs tenha como unidade espacial o bairro e também as bacias hidrográficas. Somos contrários porque nem sempre é possível compatibilizar as duas formas de limites e o bairro é a base atual de fracionamento geográfico e político.	DCM 27/08/2010	Comissão Especial do Plano Diretor e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira	Modificativa	Modifique-se o Artigo 50 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 50- O Plano de Estruturação Urbana é o instrumento de revisão de índices e parâmetros urbanísticos, dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo para um bairro ou um conjunto de bairros, correspondendo ainda a bacias ou sub-bacias hidrográficas, facilitando a articulação entre o planejamento urbano e a gestão dos recursos hídricos.	Art. 50. O Plano de Estruturação Urbana é o instrumento de revisão de índices e parâmetros urbanísticos, dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo para um bairro ou um conjunto de bairros.
Emenda 1087	23	Título IV, Cap X Seção V	Das Políticas de Gestão	Favorável	Contra	X	"Das Atividades Econômicas": matéria de código de postura	DCM 27/08/2010	Comissão Especial do Plano Diretor e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira	Aditiva	Fica criada, no Capítulo X, do Título IV, a "Seção V e suas respectivas Subseções com a seguinte redação: SEÇÃO V DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS (...)"	

Emenda 1090	24	Título I Cap I	Instrumentos	Favorável	Contra	X	A emenda propõe que se acrescente ao Capítulo I do Título I, "Princípios e Diretrizes da Política Urbana", um artigo que relaciona leis específicas que estabelecem normas gerais e de detalhamento do planejamento urbano. Somos contrários porque estas normas elencadas são instrumentos da política urbana que estão relacionados no Título III do projeto de lei: "Instrumentos da Política Urbana". A emenda ainda cria diferentes nomenclaturas para instrumentos.	DCM 27/08/2010	Comissão Especial do Plano Diretor e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira	Aditiva	ACRESCENTE-SE NO CAPÍTULO I DO TÍTULO I O SEGUINTE ARTIGO COM OS DEMAIS INCISOS: Art.(...) - Leis específicas estabelecerão normas gerais e de detalhamento do planejamento urbano relativas às seguintes matérias, observadas as diretrizes fixadas nesta Lei Complementar: I – parcelamento do solo urbano; II – uso e ocupação do solo; III – zoneamento e perímetro urbano; IV – obras de construções e edificações; V – licenciamento e fiscalização de obras e edificações; VI – licenciamento e fiscalização de atividades econômicas; VII - código de posturas municipais; VIII – regulamento do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA; IX – Plano Municipal Integrado de Transportes e regulamento do sistema de transporte público de passageiros. §	
Subemenda 62 (referente à emenda 746)	51	Art. 124 da emenda 746	Sistema Municipal de Planejamento Urbano	Favorável	Contra	X	A subemenda propõe a volta do artigo 124, detalhando os Conselhos que integram o Sistema Municipal de Planejamento Urbano, acrescentando representação paritária entre membros do Executivo e da sociedade civil. Somos contrários porque esta proporcionalidade deverá ser estabelecida em regulamentação posterior.	DCM 27/08/2010	Comissão Especial do Plano Diretor e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira	Modificativa	Modifique-se a redação da emenda nº 746, que passa a ser a seguinte: "Art. 124 - Integram o Sistema Municipal de Planejamento Urbano, o Conselho Municipal de Política Urbana, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, o Conselho Municipal de Transportes e o Conselho Municipal de Habitação, como órgãos consultivos e de assessoria do Poder Executivo, com competência definida em lei, os quais terão representação paritária entre membros do Poder Executivo e da sociedade civil, sem prejuízo da criação de novos conselhos municipais vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento urbano e ambiental."	Suprimam-se as Seções I, II e III do CAPÍTULO I, do TÍTULO IV; e o CAPÍTULO VI, do TÍTULO III do Substitutivo Nº 3 ao Projeto de Lei Complementar N.º 25, de 2001, criando-se o TÍTULO V - DAS ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR, procedendo as devidas renumerações dos dispositivos, com a seguinte redação: "TÍTULO V DAS ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS
Emenda 1089	24	Título IV Cap IV Seção III Subseção I	Área de Especial Interesse Social II	Favorável	Contra	X	A subemenda propõe a alteração do nome da Subseção 1 para "Área de Especial Interesse 2". Somos contrários pois a alteração sugerida para a subseção 1 não considera a existência da Área de Especial Interesse Social 1, atribuindo-a à AEIS 2.	DCM 27/08/2010	Comissão Especial do Plano Diretor e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira	Modificativa	A Subseção I da Seção III, do Capítulo IV, do Título IV, mudará sua nomenclatura para ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL 2.	Subseção I Das Áreas de Especial Interesse Social
Subemenda 76 (referente à emenda 1049)	26	Título III Cap V Seção I Subseção VI	Fundo Municipal de Transportes	Favorável	Contra	X	A emenda dispõe sobre a regulamentação do Fundo de Transporte e relaciona a origem das receitas que irão compor o Fundo mencionado. O texto do substitutivo prevê que o referido Fundo será regulamentado por legislação específica, em conformidade com a legislação federal e estadual sobre a matéria, não cabendo detalhar suas receitas no P.D.	DCM 30/08/2010	Comissão Especial do Plano Diretor e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira	Modificativa	Modifique-se a redação da emenda nº 1049 relativa ao Fundo Municipal de Transporte, Subseção VI, Seção I, Capítulo V do Título III, que passa a ter a seguinte redação: "Art. (...) – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Transportes: I – Dotações Orçamentárias; II -Receitas oriundas das multas de Trânsito; III – Produto das operações de crédito celebradas com organismos internacionais e internacionais, mediante prévia aprovação legislativa; IV – Repasse do Ministério das Cidades para programas de transporte público urbano de passageiros; V – Doações públicas e privadas; VI – Outras receitas."	Modifique-se o artigo 118 do Substitutivo nº 3 com a redação que se segue: "Art. 118 – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Transportes: I – Dotações Orçamentárias; II -Receitas oriundas das multas de Trânsito; III – Produto das operações de crédito celebradas com organismos internacionais e internacionais, mediante prévia aprovação legislativa; IV – Repasse do Ministério das Cidades para programas de transporte público urbano de passageiros; V – Doações públicas e privadas; VI – Outras receitas."

Subemenda 49 (referente à emenda 745)	47	Art. 155 §1º	Empreendimentos de interesse social	Favorável	Contra	X	Somos contrários porque a subemenda não é compatível com o texto da emenda 745 a qual faz referência.	DCM 27/08/2010	Comissão Especial do Plano Diretor e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira	Modificativa	Modifique-se o § 1º do artigo 155 da emenda 745, com a seguinte redação: §1º Para o equilíbrio entre os empreendimentos de interesse social destinados à faixa de renda familiar de zero até seis salários mínimos e os que contemplem os segmentos de população efetivamente de baixa renda, na faixa de renda familiar de zero até três salários mínimos, os empreendimentos em AEI 2 deverão seguir as seguintes orientações:”	Art. 155. Para viabilizar soluções habitacionais de interesse social, o Município poderá adotar padrões diferenciados de exigências urbanísticas e de infra-estrutura mediante a declaração de Áreas de Especial Interesse Social - AEIS, desde que sejam asseguradas as condições de segurança, higiene e habitabilidade das habitações, incluindo equipamentos sociais, culturais e de saúde, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local. § 1º Os Programas Habitacionais de Interesse Social – HIS, em Áreas de Especial Interesse Social, serão destinados a famílias de renda igual ou inferior a seis salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada, admitindo-se usos de caráter local complementares ao residencial, tais como comércio, equipamentos comunitários de educação e saúde e áreas de esporte e lazer, abrangendo as seguintes modalidades:
Subemenda 48 (referente à emenda 906)	47	Emenda 906 (Art. 13)	Áreas de restrição à ocupação urbana x agricultura familiar	Favorável	Contra	X	A subemenda inclui inciso IV do art. 13 que inclui como área de restrição à ocupação urbana as áreas destinadas a ocupação de agricultura familiar. Estas, no entanto, destinam-se a atividades econômicas que, apesar de sua baixa densidade de ocupação, não são necessariamente áreas destinadas à conservação do meio ambiente. As áreas destinadas ao desenvolvimento de atividades agropecuárias podem até coexistir com a ocupação urbana com restrições definidas em legislação de uso e ocupação do solo local, em função do zoneamento que será estabelecido em Lei específica.	DCM 27/08/2010	Comissão Especial do Plano Diretor e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira	Modificativa	Modifique-se a redação da emenda nº 906, que passa a ser a seguinte: Art. 13 . (...) IV- áreas destinadas a ocupação da agricultura familiar.	Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 13, com a seguinte redação: Art. 13 ... IV - áreas destinadas à ocupação agropecuária.
Subemenda 63 (referente à emenda 870)	51	Emenda 870 (Art. 156)	Tratamento e esgotamento sanitário	Favorável	Contra	X	A subemenda altera a redação do inciso III do parágrafo único do art. 156 que faculta a aplicação de instrumentos urbanísticos em terrenos que tenham as condições que relaciona em seus incisos. O inciso alterado menciona: "condições para solução adequada de tratamento e esgotamento sanitário."e alteração acrescenta:" ...com adoção de micro usinas geradoras de gás metano mediante o despejo de dejetos sólidos do esgoto doméstico, evitando o lançamento do mesmo no meio ambiente." Somos contrários a emenda pois a mesma traz um detalhamento excessivo de uma solução específica que está contida no caput original.	DCM 27/08/2010	Comissão Especial do Plano Diretor e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira	Modificativa	Modifique-se a redação da emenda nº 870, que passa a ter a seguinte redação: Art. 156 . (...) Parágrafo único . (...) III – tratamento e esgotamento sanitários adequados, com adoção, quando couber, de micro usinas geradoras de gás metano mediante coletores de dejetos sólidos de esgoto doméstico.	Modifique-se o inciso III, do parágrafo único, ao art, 156, que terá a seguinte redação: art. 156... parágrafo único... III - tratamento e esgotamento sanitário adequados, com adoção de micro usinas geradoras de gás metano mediante o despejo de dejetos sólidos do esgoto doméstico, evitando o lançamento do mesmo no meio ambiente:
Emenda 1097	25	Título II Cap I Seção II Subseção II	Dos Espaços Públicos	Favorável	Contra	X	A subemenda acrescenta Subseção intitulada "Dos Espaços Públicos". Somos contrários à emenda por não se tratar de matéria afeta ao Plano Diretor e conter artigos que contrariam regulamentos em vigor. O artigo sem nº, relativo a área mínima destinada à circulação de pedestres em calçadas, determina que caberá a Lei determinar dimensões mínimas "para a faixa de circulação livre de pedestres" não inferiores a dois metros. A proposta contraria duas disposições legais vigentes: o Decreto 29881/2008 e a Lei nº 1876/1992. O Decreto 29881, de 18/09/2008, que dispõe sobre as posturas para a cidade, em seu inciso III, determinou que a faixa livre destinada à circulação de pedestres não poderá ser inferior a 2,50m, quando da colocação de mesas e cadeiras nos espaços públicos. A Lei nº 1876/1992, que dispõe sobre a autorização e exercício das atividades econômicas em áreas públicas, determinou no Art. 23, que a área livre mínima para a circulação de pedestres, no caso de licenciamento de comércio ambulante, deveria ser de no mínimo 2,30 m.	DCM 30/08/2010	Comissão Especial do Plano Diretor e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira	Modificativa	Fica acrescida a Subseção II à Seção II, do Capítulo I, do Título II, com a seguinte redação: "Subseção II Dos Espaços Públicos Art. ... As calçadas, praças, praias, parques e demais espaços públicos são bens de uso comum do povo afetados à circulação de pessoas e à convivência social, admitidos outros usos em caráter excepcional e precário, nos limites e condições estabelecidos nesta Lei Complementar e em Lei específica.	
subemenda 56 supressiva à emenda 732	49	Art. 60, §3º	Outorga Onerosa apenas em Áreas Sujeitas à Intervenção do Anexo IV e definidas em lei como AEIU ou Operação Urbana Consorciada	Favorável	Contra	X	A subemenda propõe a supressão da exigência de que a outorga onerosa possa ser exercida apenas em áreas sujeitas à intervenção e definidas em lei como AEIU ou O.U. . Somos contrários porque, desta forma, seria aberta a possibilidade de "aplicação direta" da outorga onerosa em toda a Cidade.	DCM 27/08/2010	Comissão Especial do Plano Diretor e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira	Supressiva	Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 60 da emenda nº 732 que possui a seguinte redação: § 3º. A outorga onerosa a qual se refere este artigo somente poderá ser exercida em Áreas Sujeitas à intervenção prevista no Anexo IV e definidas em lei como Áreas de Especial Interesse Urbanístico ou de Operações Urbanas Consorciadas.	§ 3º A outorga onerosa a qual se refere este artigo somente poderá ser exercida em Áreas Sujeitas à Intervenção previstas no Anexo IV e definidas em lei como Áreas de Especial Interesse Urbanístico ou de Operações Urbanas Consorciadas.

emenda 1091	25	inclusão de novo art.	parâmetros urbanísticos em imóveis lembrados	Favorável	Contra	X	A emenda propõe que em imóveis submetidos a remembramento, em sendo identificados parâmetros urbanísticos diferentes prevalecerá sempre o mais restritivo. Matéria de legislação local: limite de influência. A redação mais adequada seria a contida no parágrafo 5 do Art. 231.	DCM 27/08/2010	Comissão Especial do Plano Diretor e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira	Aditiva	Inclua-se onde couber: Art. (...) Em imóveis submetidos a remembramento, em sendo identificados parâmetros urbanísticos diferentes prevalecerá sempre o mais restritivo.
emenda 1096	28	inclusão de novos arts.	estrutura urbana básica e Polos de Atração de Investimentos e Desenvolvimento Sustentável - PADES	Favorável	Contra	X	A emenda propõe diretrizes para a estruturação urbana do Município e a instituição de Polos de Atração de Investimentos e Desenvolvimento Sustentável - PADES, classificados como: I) sub-centros regionais, distritais e locais; II) sub-centros ambientais e turísticos; III) áreas adjacentes às estações ferroviárias. A denominação, a localização, a área de abrangência e o Projeto de Estruturação Local de cada PADES serão estabelecidos pelo Plano Regional. A proposta altera significativamente a ordenação territorial proposta pelo projeto de Lei do P.D..	DCM 27/08/2010	Comissão Especial do Plano Diretor e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira	Aditiva	Ficam incluídos artigos na Seção I – DA ESTRUTURA URBANA BÁSICA do Capítulo I - DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO DO TÍTULO II, após o artigo 8º, ficando reenumerados os subseqüentes, com a seguinte redação: “Art. A estruturação urbana do Município observará as seguintes diretrizes: valorização das centralidades e sub-centralidades existentes e indução de novas centralidades na malha urbana; fortalecimento da ligação das novas centralidades com os centros funcionais existentes na cidade e com os Municípios da região metropolitana; complementação do anel viário de integração municipal e de seus elos de ligação com os eixos de articulação metropolitana; fomento do desenvolvimento econômico dos distintos bairros e regiões da cidade, com vistas à descentralização das atividades econômicas e à criação de novos pólos geradores de serviços e emprego; valorização das vocações e potencialidades dos bairros, de forma a promover sua revitalização e qualificação urbano-ambiental; controle do adensamento de forma a otimizar os custos da infraestrutura, da comunicação e do abastecimento; correção das disparidades existentes nos bairros quanto aos aspectos ambientais, econômicos, sociais e infraestruturais, de forma a promover a integração entre a cidade formal e a informal. (...)”
subemenda 66 aditiva à emenda 739	52	inclusão de novo art.	lei municipal específica para regulamentar outorga onerosa	Favorável	Contra	X	A emenda propõe que lei municipal específica estabeleça as condições para aplicação da outorga onerosa: I) fórmula de cálculo para cobrança; II) possíveis casos de isenção; III) contrapartida do beneficiário; IV) variação entre o ATE mínimo em vigor no local e o máximo estabelecido no anexo VIII. Condições para aplicação já estão estabelecidas na Seção referente à Outorga Onerosa do projeto de Lei do Plano Diretor .	DCM 27/08/2010	Comissão Especial do Plano Diretor e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira	Aditiva	Inclua-se onde couber: Art. (...) Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando: I- a fórmula de cálculo para cobrança II- os casos possíveis de isenção do pagamento da outorga III- a contrapartida do beneficiário. IV- a variação entre o ATE mínimo em vigor no local e o máximo estabelecido no anexo VIII.
emenda 1093	25	inclusão de novo art.	prazo de 2 anos para elaboração de regulamentos	Favorável	Contra	X	A emenda propõe a inclusão de artigo estipulando prazo de 2 anos para o Poder Executivo elaborar os projetos de I) lei uso do solo; II) lei de parcelamento do solo; III) código de obras; IV) código de licenciamento; V) código ambiental - sob pena do Poder Legislativo exercer a iniciativa da proposta legislativa. Não cabe estender os prazos estipulados para a LUOS e LPS para os demais códigos, sem a devida avaliação do tempo necessário a sua elaboração.	DCM 27/08/2010	Comissão Especial do Plano Diretor e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira	Aditiva	Inclua-se onde couber: Art (...) Sob pena de o Poder Legislativo exercer a iniciativa da proposta legislativa respectiva, o Poder Executivo enviará, no prazo máximo de 2 anos, a contar da publicação desta lei complementar, os projetos de: I- Lei de Uso e Ocupação do Solo; II- Lei de Parcelamento do Solo Urbano; III- Código de Obras e Edificações; IV- Código de Licenciamento e Fiscalização de Obras Públicas ou Privadas; V- Código Ambiental

emenda 1094	26	substituição de capítulo	Política de Informação	Favorável	Contra	X	A emenda propõe a substituição da Seção I (Da Informação), do Capítulo X (Políticas de Gestão), do Título IV (Políticas Públicas Setoriais), cuja política tem seu texto integralmente substituído. Esta política setorial se caracteriza por ser complementar à Política de Desenvolvimento Urbano, portanto, o detalhamento proposto pela emenda deve ser matéria de política setorial específica.	DCM 27/08/2010	Comissão Especial do Plano Diretor e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira	Modificativa	Modifique-se o capítulo X do Substitutivo nº 3 do PLC 25/2001, que passará a ter a seguinte redação: CAPITULO X DAS POLÍTICAS DE GESTÃO Art. 205. Para os fins da política de gestão, entende-se como informação todos e quaisquer fatos ou dados que permitam avaliar uma situação, presente ou passada, visando a: I. subsidiar a tomada de decisão vinculada ao estabelecimento de metas de manutenção ou de melhoria da prestação dos serviços públicos, ou de disponibilização de bens públicos, no planejamento gerencial e subseqüentes documentos orçamentários; II. avaliação de resultado das ações implementadas em determinado período. (...)	Seção I Da Informação Art. 205. A Política de Informação consiste em um conjunto de objetivos, diretrizes, instrumentos e programas que visam orientar as ações da administração municipal quanto à produção, acesso, geração e uso das informações. Art. 206. Na implantação do disposto nesta Seção deverão ser respeitados os dispositivos legais que garantem o sigilo das informações dos contribuintes, a proteção à individualização das informações nos sistemas estatísticos e demais restrições legais que os órgãos responsáveis pelos dados estão submetidos. (...)
----------------	----	-----------------------------	------------------------	-----------	--------	---	--	-------------------	--	--------------	---	---